

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Judiciário Pág. 7

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 8

Administração Pública Municipal Pág. 22

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 40

>>Portarias Pág. 48

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 49

>>Avisos Pág. 57

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO No: 01682/2019

CATEGORIA: Comunicações

SUBCATEGORIA: Encaminha documentos

ASSUNTO: Ofício n. 009/APAE/2019, de 19.02.2019 – encaminha cópia da denúncia protocolizada no Ministério Público de Rondônia no dia 23.10.2018

INTERESSADO: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Porto Velho - APAE

RESPONSÁVEL: Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – CPF n. 080.193.712-49

ADVOGADOS Sem advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DOCUMENTAÇÃO. CEDÊNCIA DE PROFESSORES DA SEDUC À APAE/PORTO VELHO. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS. NÃO CUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA. CONVÊNIO VENCIDO. IRREGULARIDADES NÃO EVIDENCIADAS. PRECAUÇÃO. ACIONAMENTO DO CONTROLE INTERNO DA SEDUC. ARQUIVAMENTO.

DM 0075/2019-GCJEPPM

1. Trata-se de expediente subscrito pelo Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Porto Velho – APAE, Antônio Carlos Berrane, apresentando cópia de denúncia realizada perante o Parquet estadual, na qual noticia irregularidades, no exercício de 2018, no cumprimento de carga horária de professores cedidos dos quadros da SEDUC àquela entidade.

2. Todavia, compulsando a aludida documentação, verificou-se que o Ministério Público indeferiu a instauração de procedimento investigativo, por entender faltar de competência fiscalizatória, disciplinar e corretiva interna da Secretaria Estadual de Educação.

3. Verificou-se, mais, a existência de convênio de cedência de servidores da SEDUC, para que cumpram sua jornada na APAE, supostamente vencido há quatro anos. Diante da suposta irregularidade, exarou-se despacho (ID 728623) determinando diligência junto à Secretaria Estadual de Educação para fins de envio a esta Corte de Contas de informações sobre o mencionado convênio, bem como sobre os profissionais cedidos à APAE, a carga horária por eles cumprida e os mecanismos de fiscalização, além das providências adotadas pela Secretaria diante da comunicação realizada pelo Ministério Público Estadual.

4. Em resposta, o Secretário da SEDUC, Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, encaminhou o documento registrado sob o n. 2300/2019 (ID 737108), asseverando a regularidade das cedências dos servidores à APAE e para tanto anexa: cópia do Convênio 010/PGE/2018, bem como termo aditivo de prorrogação; boletim mensal de frequência, quadro demonstrativo dos servidores cedidos, e a informação n. 80/2019/SEDUC-GLOT consignando a forma de fiscalização dos trabalhos realizados na APAE.

5. É o sucinto relatório.

6. Decido.

7. Pois bem.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

8. Primeiramente, impende mencionar que a Denúncia está regulamentada no artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, do qual se destaca:

Art. 80 - A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

Parágrafo Único - O Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos no caput deste artigo, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao denunciante.

9. Nesta esteira, o expediente apresentado foi redigido em linguagem clara e objetiva, referindo-se a administrador ou responsável sujeito à jurisdição deste Tribunal. Verifica-se, mais, que o interessado se afigura como parte legítima para apresentar denúncia/representação perante este Tribunal.

10. Em que pese vislumbrar indício de ilicitude no relatado do expediente enviado pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Porto Velho - APAE, entendo que não se justifica, no presente momento, a atuação desta Corte, pelas considerações que relacionarei a seguir:

11. De início, registro a carência de pessoal técnico nas unidades instrutivas deste Tribunal e o volume de fiscalizações que serão realizadas neste ano, o que impõe a aplicação do princípio da seletividade de atuação em seu mister constitucional e em homenagem aos princípios da economicidade, bem como o da eficiência, que exige do Tribunal de Contas atuação de forma seletiva (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

12. Da leitura da documentação apresentada pela SEDUC extrai-se, em síntese, as seguintes informações:

13. a) quanto à ausência de convênio, a SEDUC informa que foi celebrado acordo entre aquela Secretaria e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Porto Velho – APAE, por meio do Convênio 010/10/2018, cedendo os professores do seu quadro, a título excepcional de colaboração, à APAE, cujo prazo foi prorrogado até 31 de dezembro do corrente por intermédio de termo aditivo em anexo.

14. Vê-se, então, que as servidoras estão devidamente cedidas à instituição, ensejando esta Relatoria a desconsiderar a irregularidade relativa à ausência de convênio, pois não há que se falar em dano ao erário.

15. b) Quanto à afirmação do representante de que “três servidoras que trabalham muitos anos desta forma usurpando o dinheiro público que são Elisângela Lima de Mendonça, matrícula 300024567, Geanilce Camilo Ferreira, matrícula 300023298, Maria de Fátima Fontinelli, mat. 30006048, todas com contrato no município de Porto Velho e no Estado que além de não cumprir 40 horas de trabalho APAE”, a Coordenadora Regional de Educação/PVH, Professora Irany de Oliveira Lima Moraes, informou em reunião com o presidente da APAE e equipe técnica pedagógica, que “conforme a lei, os professores 40h devem cumprir 20h de atividade docente em sala de aula e as outras 20h são divididas em 5h para planejamento, 6h para reforço dos alunos e 9h para formação continuada dentro ou fora da escola”.

16. De fato, o trecho citado pela Coordenadora está em consonância com o §1º do art. 66 da Lei Complementar n. 887/2016 que dispõe o seguinte: “§1º. A jornada de 40h (quarenta horas) semanais do Professor com formação aos primeiros anos do Ensino Fundamental, Educação Infantil e EJA Seriado do 1º ao 4º ano do Ensino Fundamental, em função docente, em turmas do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental Regular e EJA e da Educação Infantil, inclui 20h (vinte horas) de atividade docente, abrangendo o intervalo dirigido, sendo 6h (seis horas) para a atividade de reforço na escola, 5h (cinco horas) para planejamento na escola e 9h (nove horas) à formação continuada e/ou atividades independentes”.

17. Nesse sentido, a SEDUC anexa boletim mensal de frequência constando a carga horária de todos os profissionais cedidos à APAE-Porto Velho é de 40 horas.

18. É de se registrar que se, de fato, as Professoras Elisângela Lima de Mendonça, Geanilce Camilo Ferreira e Maria de Fátima Fontinelli laboram nas esferas municipal e estadual estão resguardadas pela Constituição Federal, em seu art. 37, XVI, que permite tal acumulação, in verbis:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI;

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (grifo nosso)

(...)

19. Vê-se, que a acumulação de dois cargos de professor é constitucionalmente possível, desde que presente a compatibilidade de horários.

20. Esta Corte de Contas assentou entendimento, por meio do Parecer n. 21/2005, acerca do acúmulo de dois cargos de professor, fixando o limite de trabalho em 65 (sessenta e cinco) horas semanais.

21. Para fins de confirmar a carga horária laborada pelas aludidas servidoras junto à Prefeitura Municipal de Porto Velho, esta Relatoria fez pesquisas junto ao portal do servidor daquele Ente municipal e localizou as seguintes informações:

a) Elisângela Lima de Mendonça

22. Nomeada em 08/05/2008, no cargo de Professor CL III/Pedagogia, com habilitação de 1º a 4º série, com carga horária de 25 horas semanais, para a localidade de Porto Velho, por meio da Portaria nº 704/DIST/DRH/GAB/SEMAD de 04/04/2008, publicado no Diário Oficial 3242, de 09/04/2008 e convocada pelo Edital nº 49/DIST/DRH/GAB/SEMAD/2008, publicado no D.O.M. 3.240 de 07/04/2008, fls. 19, de acordo com o Concurso Público de 2007 - com o resultado final homologado no D.O.M. 3.140 de 30/10/2007. Tomou posse em 08/05/2008.

b) Geanilce Camilo Ferreira

23. Nomeada em 08/02/1999, no Cargo de Professor Magistério, com carga horária de 25 horas semanais, para a Localidade de Porto Velho, por Meio do Decreto nº 6.908 de 03/02/1999, publicado no D.O.M nº 1.615 de 05/02/1999 e Convocado pelo Edital nº 001/SEMAD de 15/01/1999, publicado no D.O.M nº 1.607 de 19/01/1999, de acordo com o Concurso Público de 1998 - Homologado pelos Decretos nº 6.761 de 02/09/1998 e 6.858 de 25/11/1998. Tomou posse em 08/02/1999.

c) Maria de Fátima Fontinelli

24. Não faz parte do quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Porto Velho.

25. Dessa forma, não há que se falar em acumulação ilegal de cargos.

26. Com relação ao registro de frequência, o representante informa que foi realizada uma visita da equipe da CRE/RO à escola da APAE, em virtude de uma denúncia junto à Coordenação Regional de Educação no dia 16.10.2018, em face da servidora Francisca Lusía Serrão Ferreira, e as

que as folhas de ponto de outubro não estavam impressas, “mas disseram para as fiscais que as folhas de ponto estavam de posse da vice-diretora sendo que nem existe vice-diretora na escola (...) e que foi que inventou essa desculpa para se safar, pedindo um prazo para apresentar os documentos”.

27. De se acrescentar que na inicial consta que outros servidores não estão cumprindo a carga horária (Clícia Henrique de Souza, Márcia Noletto Pinto, ambas psicólogas educacionais, e Fátima Cleide Rodrigues da Silva, Secretária Escolar), “com a anuência da Diretora responsável pela escola da APAE”.

28. Neste contexto, extraio trecho da ata da reunião ocorrida em 18.10.2018, na qual a Coordenadora afirma que “o Presidente da APAE e a Diretora pedagógica são responsáveis para fazer cumprir essa carga horária dos servidores sendo que qualquer resistência quanto ao cumprimento, a escola tem autonomia para devolver. O Presidente da APAE, o Sr. Bersani é uma autoridade responsável pela escola, e que tem toda a autonomia para resolver situações”.

29. Cabe ainda transcrever trechos do parágrafo primeiro do Convênio n. 010/2018 que concedeu à SEDUC “Acompanhar e orientar as ações pedagógicas; Avaliar periodicamente a situação dos servidores cedidos; e fiscalizar rigorosamente a frequência dos servidores enquanto cedidos”, e estipulou para a APAE a responsabilidade de “encaminhar mensalmente, ao setor próprio da SEDUC, na data previamente ajustada, o boletim de frequência dos servidores à disposição, abrangidos por este Convênio; (...) propiciar aos técnicos da CONCEDENTE o livre acesso para acompanhamento, supervisão, controle e fiscalização da execução deste convênio (...)”.

30. Como visto, a Coordenadora fez afirmações sem o conhecimento do texto do ajuste firmado entre a SEDUC e a APAE.

31. Questionada por esta Relatoria a respeito da forma de fiscalização dos trabalhos desenvolvidos na APAE, a SEDUC informou que é realizada por intermédio de registro de frequência e por meio de visita in loco realizada pela Coordenadoria Regional de Educação de Porto Velho – CRE/PVH, conforme consta da Informação n. 80/2019/SEDUC/GLOT em anexo.

32. Vê-se, confrontando os relatos com os documentos anexados, que não foram apresentados elementos mínimos suficientes para iniciar uma atividade de controle por parte deste Tribunal, considerando-se os requisitos de risco, relevância e materialidade.

33. Todavia, considerando que a possível ocorrência da irregularidade informada - não cumprimento de carga horária por parte de servidores cedidos à APAE e o público alvo dos serviços -, possui natureza grave, por precaução, deve-se determinar o acionamento do sistema de controle interno, dada a sua atribuição de apoiar o controle externo em sua missão institucional, a teor do art. 74, IV, e § 1º, da Constituição Federal:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

[...] IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

34. Portanto, deverá o Gerente de Controle Interno da Secretaria de Estado da Educação acompanhar juntamente com a Coordenadora Regional de Educação de Porto Velho os trabalhos realizados junto à APAE e adotar, se confirmadas as irregularidades, os procedimentos necessários para apurar o possível não cumprimento de carga horária apresentada pelo representante, comunicando os resultados ao Secretário Estadual de Educação para adoção de providências, com envio a este Tribunal de Contas quando do envio da prestação de contas de 2019.

35. Nesse contexto, esta Relatoria recomenda que se faça imediatamente a alteração do pacto registrando para o CONVENENTE a responsabilidade de “Avaliar periodicamente a situação dos servidores cedidos e fiscalizar rigorosamente a frequência dos servidores enquanto cedidos”, o que garantirá um melhor controle dos trabalhos desenvolvidos na APAE.

36. Assim, em homenagem aos princípios da razoabilidade, eficiência, bem como a título de racionalização processual, bem como da eficiência, que exige do Tribunal de Contas a seletividade nas suas ações de controle, resultando na ausência de interesse de agir, impõe-se o arquivamento da documentação protocolizada sob n.1682/2019, sem análise do mérito, com o acionamento do sistema de controle interno da SEDUC, com fulcro no art. 74, IV, e § 1º, da Constituição Federal.

37. Diante de todos os argumentos exarados, decido:

I – Arquivar, sem resolução do mérito, a documentação protocolizada sob n. 1682/2019, oriunda da APAE, que noticia a acumulação de cargo ilegal e não cumprimento de carga horária por parte de professores cedidos à APAE, ante a ausência do interesse de agir, solicitando o apoio do controle interno da SEDUC no acompanhamento dos trabalhos realizados naquela instituição, nos termos do art. 74, IV, e § 1º, da Constituição Federal, e bem ainda com supedâneo nos princípios da razoabilidade, economia processual e eficiência;

II – Recomendar, via ofício, ao Secretário de Estado da Educação, Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, ou quem lhe substitua legalmente, que providencie a alteração do Convênio 010/PGE/2018 consignando para o CONVENENTE a responsabilidade de “Avaliar periodicamente a situação dos servidores cedidos e fiscalizar rigorosamente a frequência dos servidores enquanto cedidos”, para fins de melhor execução dos trabalhos realizados na escola da APAE;

III – Determinar, via ofício, aos atuais Gerente de Controle Interno da Secretaria de Estado da Educação e Coordenadora Regional de Educação de Porto Velho - CRE, com fundamento no art. 74, IV, e § 1º, da Constituição Federal, que acompanhem os trabalhos realizados na APAE e empreendam a apuração, se constatadas irregularidades, quanto ao não cumprimento de carga horária, comunicando os resultados a este Tribunal, quando do envio das contas da SEDUC, referentes a 2019, sob pena de multa nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar conhecimento desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

V – Dar ciência desta Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI – Atendidas todas as exigências contidas nesta decisão, arquivar a presente documentação;

VII – Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00302/19

PROCESSO N.: 4.371/2015-TCE/RO.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Convênio n. 86/PGE-2013, que teve por objetivo a realização do 1º Festival Cultural Viva Rondônia pela Associação Rádio Comunitária Educativa Verde Amazônia.

UNIDADE: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (SEJUCEL).

RESPONSÁVEIS: - Eluane Martins da Silva, CPF n. 849.447.802-15, Ex-Secretária de Estado de SECEL. Advogado: Dr. Gustavo Serpa Pinheiro, OAB/RO n. 6.329.

- José Pedro Basílio, CPF n. 106.835.002-44;

- Associação Rádio Comunitária Educativa Verde Amazônia FM, CNPJ n. 02.630.029/0001-82, Entidade Conveniente.

- Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. 341.252.482-49, Ex-Procuradora-Geral do Estado de Rondônia.

ASSISTENTE SIMPLES: - Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rondônia, CNPJ n. 04.079.224/0001-91, representada pelo Dr. Andrey Cavalcante de Carvalho, OAB/RO n. 303-B. Advogados: Drª. Saiera Silva de Oliveira, OAB/RO n. 2.458; Dr. Moacyr Rodrigues Pontes Netto, OAB/RO n. 4.149.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 26 de março de 2019.

GRUPO: II

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPROPRIEDADES FORMAIS. JULGAMENTO REGULAR, COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. SANÇÃO PECUNIÁRIA. ARQUIVAMENTO.

1. Julgam-se regulares, com ressalvas, nos termos do inc. II do art. 16 da Lei Complementar n. 154/1996, os atos sindicatos no bojo de Tomada de Contas Especial quando há impropriedades de natureza formal.

2. Não há cerceamento de defesa, em razão de apreensão judicial de documentos, quando a defesa não faz requerimento de vistas dessas documentações, perante o órgão público onde se encontra, bem como, notadamente, quando há cópia de sua juntada no procedimento de controle externo.

3. Infringe o ordenamento jurídico pátrio, a celebração de convênio com entidade que não possua habilitação legal e jurídica para a realização de evento custeado, ainda que parcialmente, com recursos públicos.

4. Há impropriedade de natureza formal, no ato da apresentação, intempestiva, de prestação de contas do negócio jurídico convencional e a não-realização das cotações de preços para a consecução dos procedimentos prévios da contratação do seu objeto.

5. Configura-se irregularidade na liquidação da despesa no ato de aceitação de notas fiscais demasiadamente genéricas dos objetos contratados, bem como na realização de pagamentos antecipados dos serviços contratados, sem que se observe os ditames legais.

6. Afasta-se a responsabilidade de jurisdicionado que, na condição de Procurador-Geral do Estado, somente "vista" o negócio jurídico (convênio), na forma do que preceitua o art. 23, inc. I, da Lei Complementar n. 620/2011, e a impropriedade descortinada relaciona-se a parecer jurídico confeccionado por outro Procurador Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam apuração de supostos ilícitos danosos ao erário, ocorridos na aplicação dos recursos repassados, por meio do Convênio n. 86/PGE-2013, para a Associação Rádio Comunitária Educativa Verde Amazônica FM, com o intuito de ser realizado o 1º Festival Cultural Viva Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – REJEITAR a preliminar de cerceamento de defesa levantada pela Senhora Eluane Martins da Silva, porquanto não formulou requerimento perante o MP/RO, com a finalidade de ter acesso aos autos do Processo Administrativo n. 2001.00052-00/2013 e cópia desse procedimento está juntada ao presente procedimento de controle externo;

II – JULGAR REGULARES com ressalvas, nos termos do inc. II do art. 16 da Lei Complementar n. 154/1996, os atos sindicatos nas contas dos jurisdicionados abaixo relacionados, relativos ao Convênio n. 086/PGE/2013, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, por meio da SECEL, e a Associação Rádio Comunitária Educativa Verde Amazônia FM, CNPJ n. 02.630.029/0001-82, entidade conveniente, para a realização da "1º Festival Cultural Viva Rondônia" (Processo Administrativo n. 01-2001.00052-00/2013):

a) De responsabilidade da Senhora Eluane Martins da Silva, CPF n. 849.447.802-15, Ex-Secretária de Estado de SECEL, pois, na condição de ordenadora de despesa da SECEL, promoveu a celebração do Convênio n. 086/PGE-2013 com entidade que não possuía habilitação legal para a realização do 1º Festival Cultural Viva Rondônia, afrontando-se, dessa maneira, a norma jurídica insculpida no art. 1º da Lei n. 9.612/1998;

b) De responsabilidade do Senhor José Pedro Basílio, CPF n. 106.835.002-44, e da Associação Rádio Comunitária Educativa Verde Amazônia FM, CNPJ n. 02.630.029/0001-82, entidade conveniente, uma vez que:

b.1) apresentaram a prestação de contas do Convênio n. 086/PGE-2013 de forma intempestiva, infringindo, dessa forma, a norma jurídica consignada na cláusula oitava do Convênio n. 086/PGE-2013;

b.2) não realizaram as cotações de preços para a consecução dos procedimentos prévios da contratação, com recursos públicos, do objeto do Convênio 086/PGE-2013, inobservando, assim, a cláusula quinta c/c a cláusula nona, parágrafo segundo, item 10, ambos do Convênio n. 086/PGE-2013;

b.3) irregularidade na liquidação da despesa, em razão dos seguintes fatos: b.3.1) aceitarem as Notas Fiscais n. 2.810, n. 51 e n. 266, de forma demasiadamente genérica, pois não especificaram coerentemente os itens por unidade e preços unitários, sem que seja discriminado o quantitativo de equipamentos utilizados, com as suas respectivas características, não havendo harmoniosa descrição do material e valor das diárias; b.3.2) realizaram pagamento antecipado dos serviços contratados, visto que os eventos aconteceram entre os dias 17 a 21 de junho de 2013 e a nota fiscal n. 51 (à fl. n. 499) foi emitida no dia 12 de junho de 2013, bem como o registro da movimentação bancária também revela que os recursos do convênio foram utilizados entre 12 e 14 de junho.

III – JULGAR REGULARES, nos termos do inc. I do art. 16 da Lei Complementar n. 154/1996, os atos sindicatos nas contas da jurisdicionada abaixo relacionada, no que concerne ao Convênio n. 086/PGE/2013, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, por meio da SECEL, e a Associação Rádio Comunitária Educativa Verde Amazônia FM, CNPJ n. 02.630.029/0001-82, Entidade Conveniente, para a realização da "1º Festival Cultural Viva Rondônia" (Processo Administrativo n. 01-2001.00052-00/2013):

a) Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. 341.252.482-49, uma vez que restou provado que não concorreu para a consumação da impropriedade consistente na celebração de convênio com entidade que não possuía, como objeto social, atividade com pertinência jurídica com o Convênio n. 086/PGE-2013, dado que, na condição de Procuradora-Geral do PGE/RO, somente "vistou" o mencionado Convênio, na forma do que preceitua o art. 23, inc. I, da Lei Complementar n. 620/2011, não tendo elaborado parecer jurídico para o derradeiro negócio jurídico.

IV – AFASTAR a responsabilidade, pontualmente, dos seguintes jurisdicionados:

a) da Senhora Eluane Martins da Silva, CPF n. 849.447.802-15, Ex-Secretária de Estado de SECEL, uma vez que: a.1) o 1º Festival Cultural Viva Rondônia, custeado parcialmente com recursos públicos, foi realizado entre os dias 17 a 21 de junho de 2013 (cláusula primeira do Convênio n. 086/PGE-2013), tendo-se por pertinência temporal e cultural do Estado de Rondônia (“Dia do Evangélico”), na forma do que preleciona a Lei Estadual n. 1.026/2001, que declarou o dia 18 de junho, como feriado estadual, em homenagem aos evangélicos, de modo a ser subsumir a exceção constituição prevista no art. 19, inc. I, da CF; a.2) a presença de parlamentares estaduais ao evento objurgado, caracteriza-se, na forma do que dispõe o art. 29, inc. XVIII, da Constituição do Estado de Rondônia, como estrito exercício da função pública fiscalizatória da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, notadamente para se examinar o correto emprego dos recursos financeiros adquiridos/fornecidos com o objeto da emenda parlamentar, que originou o Convênio, bem como pela circunstância fática afeta à utilização de recursos públicos, para a realização do evento alhures, foi, efetivamente, utilizado pela entidade conveniente e não pela igreja Assembleia de Deus; a.3) não concorreu para a consumação da irregularidade na liquidação da despesa do convênio, porquanto tal dever jurídico, na espécie, seria da entidade conveniente, uma vez que ela que procedeu aos procedimentos de aquisição dos objetos do Convênio n. 086/PGE-2013.

b) do Senhor José Pedro Basílio, CPF n. 106.835.002-44, e da Associação Rádio Comunitária Educativa Verde Amazônia FM, CNPJ n. 02.630.029/0001-82, entidade conveniente, uma vez que: b.1) as empresas contratadas possuíam habilitação e qualificação técnica para promover os serviços do objeto do convênio, custeados com recursos públicos; b.2) as notas fiscais foram, neste procedimento, apresentadas de forma autenticada, bem como da ausência de sua certificação se deu em razão da ausência de previsão de tal obrigação contratual; b.3) as notas fiscais emitidas pelas Empresa Dari Duarte Eventos e J.J. de Oliveira Representações, de fato, não mencionaram o número do convênio, porém não incide as disposições normativas, consignadas na Portaria Interministerial MPOG n. 507/2011 no âmbito das relações jurídicas do Estado de Rondônia – até porque não há quaisquer disposições, no convênio, de sua aplicabilidade subsidiária ou supletiva –, dado que é ato normativo secundário aplicável, tão somente, no âmbito das obrigações de convênios formados pela União Federal; b.4) no presente procedimento de contas, foi apresentada cópia dos cheques nominativos.

V - RECOMENDAR à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia que, antes de realizar a proposição de Emendas Parlamentares objetivando o repasse de recursos a entidades sem fins lucrativos, a título de convênio, promova e avalie os pressupostos basilares para a celebração dos respectivos ajustes – a exemplo da aferição da capacidade técnica e jurídica das entidades beneficiadas para a consecução dos objetos propostos e a existência em seus estatutos ou regimentos de atribuições relacionadas;

VI – MULTAR, com espeque no art. 55, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, INDIVIDUALMENTE, os seguintes jurisdicionados:

a) a Senhora Eluane Martins da Silva no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), em razão da impropriedade formal consignada no item II, alínea “a”, deste Decisum;

b) o Senhor José Pedro Basílio e a Associação Rádio Comunitária Educativa Verde Amazônia FM no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), dada as infringências à norma legal, identificadas no item II, alíneas “b.1, b.2 e b.3”, deste Decisum;

VII – FIXAR, com fulcro no art. 31, inc. III, alínea “a”, do RI-TCE/RO, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento das multas cominadas;

VIII – ADVERTIR que as multas, por sua vez, deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, cujos valores devem ser atualizados à época dos respectivos recolhimentos, devendo a quitação

ser comprovada neste Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154 de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

IX – AUTORIZAR, caso não sejam recolhidas as multas, a formalização do respectivo título executivo e a respectiva cobrança judicial/extrajudicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 36, inc. II, do RI-TCE/RO;

X – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão aos interessados em epígrafe, bem como aos seus respectivos advogados, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154/1996, com redação dada pela LC n. 749/ 2013, bem como, via memorando, à SGCE, e, via ofício, ao MPC, à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (relativo ao item V deste Decisum) e à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (para que observe o atendimento do item V deste acórdão);

XI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XII – JUNTE-SE cópia deste Decisum nos autos do Processo n. 1.304/2014-TCE/RO, para os fins de atendimento do item III da Decisão monocrática n. 318/2017/GCWCS; ;

XIII – CUMPRA-SE;

XIV – ARQUIVEM-SE os autos, após os trâmites legais.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Relator e Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 26 de março de 2019.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator e Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00313/19

PROCESSO N.: 01.901/2013-TCE-RO.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - Convênio n. 281/PGE/2012 – Proc. Adm. 01.2001.95-00/2012.
UNIDADE: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (SEJUCEL), época, Secretaria de Estado dos Esportes, Cultura e Lazer (SECEL).
RESPONSÁVEIS: Francisco Leilson Celestino de Souza Filho – CPF n. 479.374.592-04 – Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer;
Cleidimara Alves – CPF n. 312.297.272-72 – Ex-Secretária de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer;
Eluane Martins Silva – CPF n. 849.477.802-15 – na qualidade de Ex-Diretora Administrativa Financeira da SECEL;
Emanuel Eleno Moura Ramos – CPF n. 728.766.892-00 – Ex-Presidente da FEDERON;
Severino Silva Castro – CPF n. 035.953.822-34 – Ex-Tesoureiro da FEDERON;

Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia (FEDERON) – CNPJ n. 06.175.777.0001-73 -, representada na pessoa de seu dirigente.

ADVOGADOS: Dr. Marcos Antônio Metchko, OAB/RO n. 1.482;

Dr. Paulo Rodrigues da Silva, OAB/RO n. 509-A;

Dr. Manoel Rivaldo de Araújo, OAB/RO n. 315-B.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 4º - Ordinária da 1ª Câmara – de 26 de março de 2019.

GRUPO: II

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ANÁLISE DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONCLUSA. DANO AO ERÁRIO AFASTADO IRREGULARIDADES FORMAIS REMANESCENTES. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

1. Dispões o art. 16, inciso II, da LC n. 154, de 1996, que as contas serão julgadas regulares, com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário.

2. No caso, a instrução desvencilhada comprovou a existência de falhas formais, porquanto, por si só, não são lesivas ao erário, não havendo que se falar, desse modo, em dano financeiro ao erário estadual.

3. Não obstante, dada a intensidade das irregularidades formais, deve-se impor multa pecuniária aos responsáveis, na forma do Parágrafo único, do art. 18 c/c art. 55, inciso II, ambos da LC n. 154, de 1996.

4. Tomada de Contas Especial julgada regular, com ressalvas, com consequente aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas de Especial instaurada para aferir a regularidade dos recursos vertidos no Convênio n. 281/PGE/2012 – Proc. Adm. 01.2001.95-00/2012 e de sua respectiva execução, celebrado entre o Estado de Rondônia, com a interveniência da extinta Secretaria de Estado dos Esportes, Cultura e Lazer (SECEL), hoje, Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (SEJUCEL), e a Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia (FEDERON), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor Severino Silva Castro – CPF n. 035.953.822-34 – Ex-Tesoureiro da FEDERON, com fulcro no art. 16, inciso I, da LC n. 154, de 1996, uma vez que a impropriedade a si imputada foi afastada, cuja assertiva foi corroborada pela derradeira manifestação do MPC, DANDO-LHE, por consequência, QUITAÇÃO PLENA, com fundamento no art. 17 da LC n. 154, de 1996;

II - JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos Senhores Francisco Leilson Celestino de Souza Filho – CPF n. 479.374.592-04 – Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, Cleidimara Alves – CPF n. 312.297.272-72 – Ex-Secretária de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, Eluane Martins Silva – CPF n. 849.477.802-15 – na qualidade de Ex-Diretora Administrativa Financeira da SECEL, Emanuel Eleno Moura Ramos – CPF n. 728.766.892-00 – Ex-Presidente da FEDERON e Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia (FEDERON) – CNPJ n. 06.175.777.0001-73, representada na pessoa de seu dirigente, com substrato jurídico no art. 16, inciso II, da LC n. 154, de 1996, uma vez que as impropriedades remanescentes são de natureza formal, isto é, não convalidação em dano, consoante restou demonstrado no bojo do Voto, a saber:

II.I - DE RESPONSABILIDADE DE CLEIDIMARA ALVES (CPF n. 312.297.272-72), EX-SECRETÁRIA DE ESTADOS DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER, solidariamente com FRANCISCO LEILSON

CELESTINO DE SOUZA FILHO (CPF n. 479.374.592-04), EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER e de ELUANE MARTINS SILVA (CPF n. 849.477.802-15) – Ex-Diretora Administrativa Financeira da SECEL

II.I.a - Descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição da República (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, ao contribuir decisivamente para a liberação da segunda parcela do Convênio, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) sem que tivesse ocorrido a prestação de contas da primeira parcela (afronta à cláusula quarta, número 5, do Convênio n. 281/PGE-2012,) no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e, ainda, quando a referida parcela não poderia ter sido liberada em razão da vedação insculpida na Cláusula Sétima do Convênio n. 281/PGE-2012 (itens 3.2, 3.3 e 3.5 do R.T., às fls. n. 1.260 a 1.272).

II.II - DE RESPONSABILIDADE DA FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPOS FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – FEDERON (CNPJ n. 06.175.777.0001-73), Conveniente, solidariamente com o senhor EMANUEL ELENO MOURA RAMOS (CPF n. 728.766.892-00), Ex-PRESIDENTE DA FEDERON e do senhor SEVERINO SILVA CASTRO (CPF n. 035.953.822-34), ex-tesoureiro da FEDERON

II.II.a - Descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição da República (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, bem como pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico e infração à norma legal de natureza contábil, financeira e operacional prevista no art. 16, III, “b” da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, pela desídia na condução da aplicação dos recursos públicos referentes ao Convênio n. 281/PGE/2012 (item 3.1 e 3.4 do R.T., às fls. n. 1.260 a 1.272).

III – MULTAR, individualmente, os agentes alinhados no item anterior pelos ilícitos administrativos ali constantes, no patamar mínimo estatuído, isto é, em R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), visto que tais impropriedades não resultaram em dano ao erário, com fulcro no art. 55, inciso II da LC n. 154, de 1996;

IV - ADVERTIR que a multa fixada no item anterior deverá ser recolhida à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

V - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento da multa cominada, contados da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, inciso III, alínea “a”, do RITC;

VI - AUTORIZAR, caso não sejam recolhidas as mencionadas multas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as consequentes cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

VII – OFICIAR à Secretaria de Justiça do Estado de Rondônia – SEJUS, para que, com espeque no seu poder disciplinar, apure a suposta infração funcional, em tese, praticada pelo servidor EMANUEL ELENO MOURA RAMOS (CPF n. 728.766.892-00), em razão da ocupação do cargo de Presidente da FEDERON enquanto ocupava, concomitantemente, o posto de servidor público dessa Secretaria, em face da vedação disposta no art. 155, inciso X, da Lei Complementar n. 68/1992, informando o resultado a esta Corte de Contas (item 3.4 do R.T., às fls. n. 1.260 a 1.272);

VIII – DETERMINAR à Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (SEJUCEL), apresentada na pessoa que o titulariza ou que o esteja substituindo na forma da lei, que adote as medidas administrativas necessárias, tais como planejamento, organização, comando, coordenação e controle, com vistas a evitar a reiterada celebração de convênios da espécie versada, sem que sejam observadas as mínimas técnicas de administração, uma vez que, mesmo tendo conhecimento prévio da realização do evento cultural, ano após ano, os gestores liberam os recursos há poucos dias da realização dos eventos ou até mesmo após a realização dos eventos, como ocorreu nos convênios firmados para realização da Flor do Maracujá em 2011 e 2012. Destacando-se que tal

recomendação tem como objetivo prevenir que a Administração Pública conduza eventos culturais com estruturas deficientes, endividamento das entidades convenientes e falhas nas prestações de contas dos recursos repassados;

IX – DÊ-SE CIÊNCIA DESTE ACÓRDÃO, via DOeTCE-RO, aos responsáveis e advogados preambularmente qualificados;

X – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XI – CUMpra-SE;

XII - AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA que adote as medidas necessárias ao cumprimento do que ordenado no vertente acórdão, expedindo, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Relator e Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 26 de março de 2019.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator e Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00316/19

PROCESSO: 01995/18@
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão n. AC2-TC 910/17-2ª Câmara (Processo Originário autos n. 1255/15), recorrido em 14.11.2017, por meio do processo n. 5975/17-TCE-RO, tendo sido provido, a fim de devolver o prazo ao recorrente, conforme Acórdão AC1-TC 00472/18-1ª Câmara
JURISDICIONADOS: Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos
Departamento de Obras e Serviços Públicos
RECORRENTE: José Eduardo Guidi – CPF 020.154.259-50
Ex-Coordenador de Planejamento do Departamento de Obras e Serviços Públicos
ADVOGADAS: Aline Silva Correa – OAB/RO n. 4696
Graziela Zanella de Corduva – OAB/RO n. 4238
RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO: I – 1ª Câmara
SESSÃO: 4ª, de 26 de março de 2019

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE REEXAME. RECURSO PRELIMINARMENTE CONHECIDO E NO MÉRITO NEGADO PROVIMENTO.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.

2. Recurso conhecido e, no mérito, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame lardeado por José Eduardo Guidi, doravante denominado recorrente, em face ao Acórdão AC2-TC 910/17-2ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 1255/15 (Originário), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES), por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER o Pedido de Reexame interposto pelo recorrente José Eduardo Guidi, CPF 020.154.259-50, uma vez preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 78 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo-se incólume o acórdão hostilizado.

III – DAR CONHECIMENTO deste acórdão ao recorrente e as advogadas Aline Silva Correa, OAB/RO n. 4696, e Graziela Zanella de Corduva, OAB/RO n. 4238, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 26 de março de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Poder Judiciário

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00321/19

PROCESSO: 00517/2019 – TCERO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Náira Ferreira Kopciwczynski.
CPF n. 052.849.869-03.
RESPONSÁVEL: Muhammad Hijazi Zaglout – Juiz de Direito Diretor do Fórum.
CPF n. 512.465.032-04.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 4ª – 26 de março de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDORES ESTADUAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2015. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal da servidora Náira Ferreira Kopicwczynski, no cargo de Analista Judiciário – Assistente Social, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Náira Ferreira Kopicwczynski, no cargo de Analista Judiciário – Assistente Social, com carga horária de 40 horas semanais, classificada em 10º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 7 de dezembro de 2015;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 26 de março de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00322/19

PROCESSO: 00238/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Vera Pereira de Souza.
CPF n. 260.977.372-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 4a – 26 de março de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. CALCULADOS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. LEGALIDADE. REGISTRO. SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Vera Pereira de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 266, de 9.5.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 99, em 30.5.2018, de aposentadoria voluntária por invalidez em favor da servidora Vera Pereira de Souza, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço de Saúde, nível 3, classe C, referência 13, matrícula n. 300011936, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (100%), ao tempo de contribuição (11.309/10.950 dias), calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), bem como no artigo 20, caput, da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS

COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 26 de março de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00337/19

PROCESSO: 00054/2019 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria das Dores Pereira da Mota.
CPF n. 292.934.211-00.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 4ª – 26 de março de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria pelo desempenho em funções de magistério, voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria das Dores Pereira da Mota, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 649, de 12.12.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 244, em 28.12.2017, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Maria das Dores Pereira da Mota, no cargo de Professora, classe C, referência 11, matrícula n. 300019129, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 26 de março de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00344/19

PROCESSO N.: 00130/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Afonso Carlos de Sá – cônjuge.
CPF n. 684.529.264-72.
INSTITUIDORA: Jacira Marques Torres de Sá.
CPF n. 238.679.144-00.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 4ª – 26 de março de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO: VITALÍCIA: CÔNJUGE A REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia em favor de Afonso Carlos de Sá, cônjuge supérstite, beneficiário legal da Senhora Jacira Marques Torres de Sá, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 102/DIPREV/2018, de 21.8.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 216, de 27.11.2018, de pensão vitalícia em favor de Afonso Carlos de Sá, cônjuge supérstite da ex-servidora/ativa Jacira Marques Torres de Sá, cargo de Professor, classe C, referência 5, matrícula n. 300018696, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, falecida em 4.7.2018, com fundamento no artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003) c/c os artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31 § 1º; 32, I, “a”; §§ 1º e 3º; 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 26 de março de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00335/19

PROCESSO: 00235/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por invalidez.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO: Arão Carvalho Nascimento.

CPF: 220.572.182-87.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.

CPF: 341.252.482-49

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 4a – 26 de março de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COM PROVENTOS INTEGRAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NO CARGO. PARIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Arão Carvalho Nascimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 341, de 8.6.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 117, em 29.6.2018, de aposentadoria voluntária por invalidez em favor do servidor Arão Carvalho Nascimento, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 15, matrícula 300006470, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), bem como no artigo 20, §9º, da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 26 de março de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Presidente da Sessão
 Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00330/19

PROCESSO: 00236/2019 – TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 ASSUNTO: Aposentadoria.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 INTERESSADA: Raquel Gisele da Silva Santos.
 CPF n. 456.751.632-04.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF: n. 341.252.482-49.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
 GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
 SESSÃO: 4a – 26 de março de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NO CARGO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Raquel Gisele da Silva Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 247, de 27.4.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80, em 2.5.2018, de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Raquel Gisele da Silva Santos, ocupante do cargo de Agente de Trânsito, grupo III, classe 1ª, referência A, matrícula n. 300075463, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, em razão de ter sido acometida por doença grave prevista em lei, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 20, § 9º; 45; 62, parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 26 de março de 2019.

Assinado eletronicamente
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Presidente da Sessão
 Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00326/19

PROCESSO: 00237/2019 – TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 ASSUNTO: Aposentadoria.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Compulsória.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 INTERESSADA: Jacira de Souza Gandra.
 CPF n. 258.150.402-15.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
 GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
 SESSÃO: 4a – 26 de março de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. SUMÁRIO; ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria compulsória da servidora Jacira de Souza Gandra, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 164 de 21.3.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, de 2.4.2018, de aposentadoria compulsória da servidora Jacira de Souza Gandra, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, referência 13, carga horária de 40h, matrícula n. 300009083, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (99,68%) ao tempo de

contribuição (10.915/10.950 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c artigos 21, §1º, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 26 de março de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00342/19

PROCESSO: 03275/2017 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Hercules Ferreira Castelo Branco.
CPF n. 220.261.262-91.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: II (artigo 170, §4º, II, RITCRO).
SESSÃO: 4ª – 26 de março de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.
APOSENTADORIA ESPECIAL. CARREIRA DE POLICIAL CIVIL.
SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil em favor do servidor Hercules Ferreira Castelo Branco, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 100/IPERON/GOV-RO, de 5.7.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 137, em 26.7.2016, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 7, de 10.1.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 018, em 29.1.2019, em favor do servidor Hercules Ferreira Castelo Branco, no cargo de Escrivão de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300017545, 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §4º, II, da Constituição Federal/88 c/c o artigo 1º, inciso II, “a”, da Lei Complementar n. 51/85, com redação dada pela Lei Complementar n. 144/2014, e artigos 53 e 62 da Lei Complementar n. 58/1992;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 26 de março de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00341/19

PROCESSO: 03918/2018 TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
 INTERESSADA: Katia Maria Tavares das Neves.
 CPF n. 114.157.462-49.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
 GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
 SESSÃO: 4ª – 26 de março de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Katia Maria Tavares das Neves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 39, de 26.6.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, em 1º.8.2017, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 207, de 20.11.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 214, em 23.11.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Katia Maria Tavares das Neves, no cargo de Auxiliar Administrativo, nível médio, classe IV, referência 15, matrícula n. 100003228, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado

que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 26 de março de 2019.

Assinado eletronicamente
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Presidente da Sessão
 Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00340/19

PROCESSO: 03933/2018 TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
 INTERESSADO: Rubens Luz Silva.
 CPF n. 107.050.902-72.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
 GRUPO: II (artigo 170, § 4º, II, RITCRO).
 SESSÃO: 4ª – 26 de março de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Rubens Luz Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 17, de 20.6.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138, em 31.7.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Rubens Luz Silva, no cargo de Técnico Legislativo, nível superior, classe IV, referência 15, matrícula n.

100008236, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia que adote as medidas necessárias com vistas a prevenir a reincidência da inconsistência constatada nos autos;

IV – Recomendar à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que apure se, a partir de 26.10.2017, de fato, ocorreu o devido repasse das contribuições por parte da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, adotando as medidas persecutórias pertinentes, se for o caso;

V – Recomendar, após o registro, que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon certifique na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advertindo que a original ficará sob sua guarda;

VI – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VIII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 26 de março de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00339/19

PROCESSO: 04025/2018 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Ieda Leal Martins.

CPF n. 089.254.703-06.

RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do Iperon.

CPF n. 204.862.192-91.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 4ª – 26 de março de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Ieda Leal Martins, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 208, de 17.4.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80, em 2.5.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Ieda Leal Martins, no cargo de Professora, classe C, referência 07, matrícula n. 300012240, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO

TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 26 de março de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3425/2018 TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Pensão por Morte.
INTERESSADA: Marilucia Rosa Neves – Companheira.
CPF n. 408.915.002-78.
INSTITUIDOR: Raimundo Nonato da Silva.
CPF n. 173.566.873-72.
RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro-Substituto.

PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ATO CONCESSÓRIO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO. BAIXA EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO.

DECISÃO N. 0013/2019-GCSOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de pensão por morte em favor de Marilucia Rosa Neves (companheira) beneficiária do instituidor Raimundo Nonato da Silva, ocupante do cargo de Motorista, classe A, referência 12, matrícula n. 300006952, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, falecido em 19.8.2012, nos termos da sentença judicial da 1ª Vara de Fazenda Pública, autos n. 7016095-72.2015.8.22.0001.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP, em análise preliminar (ID=694708), concluiu pela necessidade de retificação do Ato Concessório em razão da ausência de fundamentação jurídica que alicerçou a concessão do benefício previdenciário em questão.

3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. Tenho que o processo que trata da concessão de Pensão por Morte do servidor Raimundo Nonato da Silva, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

5. No caso, em análise das informações constantes nos autos, verifico a presença da decisão judicial que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública Cível da Comarca de Porto Velho/RO do processo judicial n. 7016095-72.2015.8.22.0001, no qual foi ajuizada pela interessada Marilucia Rosa Neves (ID=678073), que determinou o benefício da pensão por morte em favor da interessada.

6. Ocorre que, o Instituto Previdenciário, encaminhou o Ato Concessório sem mencionar a regra adequada à concessão do benefício. Desse modo, considero imperiosa a retificação do Ato Concessório, para que passe a constar a fundamentação da legislação constitucional e infraconstitucional atinente ao benefício previdenciário em questão, bem como o comprovante de publicação do ato retificador em diário oficial.

7. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia adote as seguintes providências:

a) retificar o ato concessório que concedeu pensão mensal em caráter vitalício à Marilucia Rosa Neves, em razão do falecimento do ex-servidor Raimundo Nonato da Silva, para que conste a seguinte fundamentação legal: artigo 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c com os artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 3º; 34, I; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, nos termos da Sentença Judicial n. 7016095-72.2015.8.22.0001 – 1ª Vara da Fazenda Pública, de 22.9.2015;

b) encaminhar à esta Corte de Contas, após cumprimento da determinação, cópia do ato retificado e do comprovante de publicação na imprensa oficial;

8. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão previdenciário;

b) Publique a Decisão, na forma regimental; e

c) Encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento de prazo para cumprimento desta Decisão, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos a este gabinete.

Gabinete do Relator, 04 de abril de 2019.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00343/19

PROCESSO: 04100/2018 – TCE/RO (Processo Originário n. 3461/2017).
CATEGORIA: Embargos de Declaração.
ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos contra a Decisão n. 83/2018 - GCSOPD, proferida nos autos do Processo n. 3461/2017.
EMBARGANTE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, representado pela Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (Presidente) e assistido pelo Senhor Roger Nascimento (Procurador-Geral).
ADVOGADO: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I.
SESSÃO: 26 de março de 2019.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO DISPOSITIVO DA DECISÃO N. 83/2018 – GCSOPD. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS PARCIALMENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Embargos de Declaração opostos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, representado pela Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (Presidente) e assistido pelo Senhor Roger Nascimento (Procurador-Geral), em face da Decisão n. 83/2018 - GCSOPD, proferida nos autos do Processo n. 3461/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade recursal;

II – Dar provimento parcial, no mérito, a fim de que seja republicado o inteiro teor da Decisão n. 83/2018 - GCSOPD, proferida nos autos do Processo n. 3461/2017, em face da omissão contida na parte dispositiva, com o objetivo de direcionar as determinações ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJRO, ficando, desde já, registrado que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia também deve ser cientificado da Decisão a fim de que possa auxiliar o Presidente do Tribunal de Justiça no cumprimento das diligências apontadas, caso seja requerido;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 26 de março de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00333/19

PROCESSO: 00251/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Lindoval Rufino dos Santos.
CPF n. 629.783.494-68.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 4a – 26 de março de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COM PROVENTOS INTEGRAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA

EM LEI. BASE DE CÁLCULO: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NO CARGO. PARIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Lindoval Rufino dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 380, de 25.6.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 177, em 29.6.2018, de aposentadoria voluntária por invalidez em favor do servidor Lindoval Rufino dos Santos, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula 300021388, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012) c/c artigo 20, §9º, da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 26 de março de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00334/19

PROCESSO: 00248/2019 – TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 ASSUNTO: Aposentadoria.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 INTERESSADA: Leny Morais da Silva.
 CPF n. 190.764.282-04.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
 GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
 SESSÃO: 4a – 26 de março de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NO CARGO. PARIDADE.. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Leny Morais da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 357, de 12.6.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 117, em 29.6.2018, de aposentadoria voluntária por invalidez em favor da servidora Leny Morais da Silva, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 7, matrícula n. 300019595, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, em razão de ter sido acometida por doença grave prevista em lei, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação da dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), bem como no artigo 20, §9º, da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 26 de março de 2019.

Assinado eletronicamente
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Presidente da Sessão
 Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00332/19

PROCESSO: 00246/2018 – TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 INTERESSADA: Elizabeth Gonçalves da Cruz.
 CPF n. 141.913.852-91.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF: n. 341.252.482-49.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
 GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
 SESSÃO: 4a – 26 de março de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Elizabeth Gonçalves da Cruz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 219/IPERON/GOV-RO, de 30.3.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 77, em 26.4.2017, retificado pelo Ato Concessório n. 172, de 10.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 188, de 15.10.2018, de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Elizabeth Gonçalves da Cruz, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300018165, carga horária de 40h, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (88,71%) ao tempo de contribuição (9.714/10.950 dias), calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40 §1º, III, “b”, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 23, incisos e parágrafos; artigos 45, 51 e 56 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos

serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 26 de março de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00323/19

PROCESSO: 00249/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Eugenia Lourença de Souza.
CPF n. 102.788.182-34.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 4a – 26 de março de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE.
PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Eugenia Lourença de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 139, de 9.3.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, de 2.4.2018, de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Eugenia Lourença de Souza, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência 12, matrícula n. 300017330, carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (92,47%) ao tempo de contribuição (10.126/10.950 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40 § 1º, III, “b”, da Constituição Federal de 1988 c/c os artigos 23, incisos e parágrafos 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes aos interessados no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN n. 50/2017-TCE/RO;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 26 de março de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00331/19

PROCESSO: 00253/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 INTERESSADA: Aurea dos Santos França Shockness.
 CPF n. 902.706.657-49.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
 GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
 SESSÃO: 4a – 26 de março de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NO CARGO. PARIDADE. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Aurea dos Santos França Shockness, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 360 de 12.6.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 117, em 29.6.2018, de aposentadoria voluntária por invalidez em favor da servidora Aurea dos Santos França Shockness, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência n. 300027025, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, em razão de ter sido acometida por doença grave prevista em lei, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), bem como no artigo 20, §9º, da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 26 de março de 2019.

Assinado eletronicamente
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Presidente da Sessão
 Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00329/19

PROCESSO: 00255/2019 – TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 ASSUNTO: Aposentadoria.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Burity – Inpreb.
 INTERESSADA: Sônia Maria Martins.
 CPF n. 805.495.609-63.
 RESPONSÁVEL: Eduardo Luciano Sartori – Diretor Executivo.
 CPF: n. 327.211.598-60.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
 GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
 SESSÃO: 4a – 26 de março de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA. SEM PARIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Sonia Maria Martins, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 020/2018 – INFREB/2018, de 17.12.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2357, em 18.12.2018, de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Sonia Maria Martins, ocupante do cargo de Professor II Língua Inglesa, 20 horas, matrícula n. 119-1, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Burity, com proventos proporcionais, com proventos proporcionais (49,21%) ao tempo de contribuição (5.389/10.950 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em razão de ter sido acometida por doença grave não prevista em lei, com fundamento no artigo 40, §1º, I, da CF/88, c/c artigo 14, §1º, 2º, 3º, 4º, da Lei Municipal n. 484/2009 e Sentença Judicial processo n. 7003427-72.2016.8.22.0021;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Burity – Inpreb que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – Inpreb, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 26 de março de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS WILBER
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00327/19

PROCESSO: 00292/2019 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Helenita Aparecida Anastácio.
CPF n. 290.476.412-72.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 4ª – 26 de março de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Helenita Aparecida Anastácio, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 445, de 5.7.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138, em 31.7.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de

contribuição em favor da servidora Helenita Aparecida Anastácio, no cargo de Professora, Classe A, referência 05, matrícula n. 300005085, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 26 de março de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00328/19

PROCESSO: 00297/2019 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Nergi de Sousa Faria.
CPF n. 191.451.602-87.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 4ª – 26 de março de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS

INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Nergi de Sousa Faria, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 365, de 20.6.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 117, em 29.6.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Nergi de Sousa Faria, no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300015717, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 26 de março de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00325/19

PROCESSO: 00389/2019 – TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Aposentadoria.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária por idade.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Josefina Cisnoski.

CPF n. 340.593.692-68.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. 341.252.482-49.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 4a – 26 de março de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Josefina Cisnoski, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 668, de 19.12.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 244, de 29.12.2017, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 208, de 6.12.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 227, de 12.12.2018, de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Josefina Cisnoski, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300018914, carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (90,42%) ao tempo de contribuição (9.901/10.950 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40 § 1º, III, “b”, da Constituição Federal de 1988 c/c os artigos 23, incisos e parágrafos 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes aos interessados no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN n. 50/2017-TCE/RO;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 26 de março de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00324/19

PROCESSO: 00390/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Izaura Gasparin.
CPF n. 299.087.872-68.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 4a – 26 de março de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Izaura Gasparin, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 480, de 13.7.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138, de 31.7.2018, de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Izaura Gasparin, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300015541, carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (96,01%) ao tempo de contribuição (10.514/10.950 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40 § 1º, III, “b”, da Constituição Federal de 1988 c/c os artigos 23, incisos e parágrafos 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes aos interessados no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN n. 50/2017-TCE/RO;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 26 de março de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02608/18
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 4º, 5º e 6º Bimestres e RGF do 2º Semestre de 2018
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Alta Floresta do Oeste
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal
Interessado: CARLOS BORGES DA SILVA - Prefeito(a) Municipal
CPF: 581.016.322-04
Conselheiro Relator: Valdivino Crispim de Souza

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 17/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º, 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). CARLOS BORGES DA SILVA, Chefe do Poder Executivo do Município de Alta Floresta do Oeste, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Semestre de 2018, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 28.931.050,68, equivalente a 50,62% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 57.156.395,23. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 4 de abril de 2019

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Alto Alegre dos Parecis

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02681/18
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 5º e 6º Bimestres e RGF do 3º Quadrimestre de 2018
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal
Interessado: MARCOS AURELIO MARQUES FLORES - Prefeito(a) Municipal
CPF: 198.198.112-87
Conselheiro Relator: Valdivino Crispim de Souza

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 14/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). MARCOS AURELIO MARQUES FLORES, Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 3º Quadrimestre de 2018, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 17.235.728,04, equivalente a 53,86% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 31.998.268,87. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 4 de abril de 2019

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00763/19-TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Representação.
INTERESSADO: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ: 05.340.639/0001 30).
ASSUNTO: Representação, com pedido de Tutela de Urgência, referente ao edital de Pregão Eletrônico n.º 007/CPL/2019, deflagrado pelo Município de Alvorada do Oeste/RO, cujo objeto é a contratação de serviço de administração, gerenciamento e intermediação do abastecimento da frota de veículos das Unidades Administrativas.
UNIDADE: Município de Alvorada do Oeste/RO.
RESPONSÁVEIS: José Walter da Silva (CPF: 449.374.909-15), Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste/RO;

Claudinei Henrique de Oliveira (CPF: 846.482.601-04), Pregoeiro do Município de Alvorada do Oeste/RO.
ADVOGADOS: Tiago dos Reis Magoga - OAB/SP 283.834; Renato Lopes - OAB/SP 406.595-B.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

DM-GCVCS-TC 0041/2019

REPRESENTAÇÃO. ATO. LICITAÇÃO. MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E INTERMEDIÇÃO DO ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS. CONHECIMENTO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES, PRINCIPALMENTE EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA E DA QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA, DIANTE DA FALTA DE EXIGÊNCIA DO BALANÇO PATRIMONIAL, DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, EM INFRINGÊNCIA AO ART. 27, II E III C/C ART. 30, II, §§ 1º E 2º, E ART. 31, I, TODOS DA LEI 8.666/93. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA. SUSPENSÃO DO CURSO DA LICITAÇÃO. ENVIO DOS AUTOS AO CORPO DE INSTRUÇÃO PARA ANÁLISE TÉCNICA.

(...)

Posto isso, com fulcro no art. 3º-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 108-A do Regimento Interno e na Resolução nº 0176/2015/TCE-RO, que trata do fluxograma de macroprocessos e processos, decide-se:

I – Conhecer a Representação, formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 007/CPL/2019 – deflagrado pelo Município de Alvorada do Oeste/RO para a formação de registro de preços visando à contratação de serviço de administração, gerenciamento e intermediação do abastecimento da frota de veículos (com gasolina comum, diesel S10 e diesel comum) por cartão magnético ou com chip, mediante rede credenciada – posto que preenche aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93;

II – Deferir, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de carácter inibitório, requerida pela Representante, Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., para determinar aos Senhores: José Walter da Silva (CPF: 449.374.909-15), Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste/RO; e Claudinei Henrique de Oliveira (CPF: 846.482.601-04), Pregoeiro do Município de Alvorada do Oeste/RO, que SUSPENDAM, na fase em que se encontra, o procedimento do edital de Pregão Eletrônico n.º 007/CPL/2019, abstendo-se de efetivar a homologar ou a contratação, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, principalmente em virtude da ausência de exigência da comprovação da capacidade técnica e da qualificação financeira, diante da falta de previsão do balanço patrimonial, das demonstrações contábeis e do atestado de capacidade técnica, em infringência ao art. 27, II e III c/c art. 30, II, §§ 1º e 2º, e art. 31, I, todos da Lei 8.666/93, dentre outras impropriedades constantes na Representação;

III – Dar conhecimento desta decisão à empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ: 05.340.639/0001 30), por meio dos Advogados devidamente constituídos; à Ouvidoria desta Corte de Contas; e, ainda, aos Senhores: José Walter da Silva, Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste/RO, e Claudinei Henrique de Oliveira, Pregoeiro do Município de Alvorada do Oeste/RO, informando-os da disponibilidade no site: www.tce.ro.gov.br, link PCe, com a inserção do número deste processo e do código de segurança gerado automaticamente pelo sistema;

IV – Após adoção das medidas administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, encaminhem-se os autos ao Corpo Técnico para análise de todos os fatos objeto desta Representação;

V – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 03 de abril de 2018.

Município de Cabixi

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3112/18-TCE/RO
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Cabixi - RO
ASSUNTO: Representação – Supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 006/2018/CPL/CABIXI/RO
REPRESENTANTE: Etna Construções e Representações Ltda – representada pelo Sr. Cirilo Francisco de Oliveira – CPF nº 672.504.082-91
RESPONSÁVEIS: Silvério Antônio de Almeida – Prefeito, CPF nº 488.109.329-00
Allison Maicon Bento Pretto – Presidente da CPL, CPF nº 931.218.812-72
INTERESSADO: Luiz Carlos de Souza Pinto – então Diretor Geral do Departamento de Estrada e Rodagem do Estado de Rondônia – DER/RO, CPF nº 206.893.576-72
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0082/2019-GPCPN

Cuidam os autos de Representação formulada pela sociedade empresarial Etna Construções e Representações Ltda, representada pelo Sr. Cirilo Francisco de Oliveira, a qual noticia possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 006/2018/CPL/CABIXI/RO, cujo escopo é a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de construção de ponte mista de concreto armado, com superestrutura em viga metálica e lage pré-moldada, sobre o Rio Escondido, localizado na Linha 9, Km 20,7, com extensão de 28 m e largura de 5,10 m, para atender as necessidade da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Cabixi, através do convênio nº 034/18/PJ/DER/FITHA.

Narra a representante que o mencionado convênio firmado entre o DER-RO e o Município de Cabixi/RO, objetivando a Construção da aludida ponte (Tomada de Preços nº 006/2018/CPL/CABIXI/RO), cujo investimento é no valor de R\$ 1.013.793,99 (um milhão, treze mil, setecentos e noventa e três reais e noventa e nove centavos), foi celebrado com finalidade meramente eleitoreira, sendo o projeto básico incompleto, não atendendo ao previsto no art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93. Ao final, aponta as seguintes irregularidades e requerimentos:

“IV - Do pedido

17. Diante do acima exposto e o mais que dos autos consta, especificamente o Processo Administrativo SEI nº 0009033.262/2018, é possível concluir a existência de diversos vícios insanáveis que representam GRAVE RISCO DE PREJUÍZOS E O USO INDEVIDO DO RECURSO PÚBLICO, da forma como encontram-se, totalmente mal concebidos:

19.1. PROJETO BÁSICO: inexistente, existe apenas um RASCUNHO DE ANTE-PROJETO, que não define o objeto a ser licitado, ausência de estudos preliminares, não consta projeto estrutural nem projeto de fundações (ambos integrantes do projeto básico), descumprimento às Normas Técnicas, especificamente o Acórdão nº 632/2012 - TCU - Plenário e Norma Técnica OT-IBR001, planilha orçamentária elaborada sem critério técnico e com graves indícios de superfaturamento e presença de itens sub-dimensionados propensos ao "jogo de planilha";

19.2. APROVAÇÃO DO PROJETO BÁSICO: não consta este documento nos autos do processo, nem qualquer autorização para a Prefeitura promover a licitação;

19.3. CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO: o referido convênio foi celebrado de forma irregular com finalidade meramente política e sem qualquer estudo preliminar que possibilite uma adequada mensuração do OBJETO DO

CONVÊNIO a ser licitado. Os agentes políticos atropelaram a Coordenadoria de Obras Rodoviárias do DER-RO;

19.4. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: repleto de peças contendo vícios graves que denotam que os princípios da Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência foram totalmente desprezados pelo gestor público.

20. E finalmente do Exposto, requer-se a Vossa Excelência, que se digne a acatar a presente denúncia e dela tomar as providências julgadas cabíveis, dentre as quais:

a) ANULAR o referido convênio nº 034/2018/PJ/FITHA-DER/RO, por ter sido celebrado SEM PROJETO BÁSICO, e todos os atos dele decorrentes, inclusive o Processo de Concorrência Pública nº 006/2018 – Prefeitura Municipal de Cabixi/RO;

b) Determinar ao Município que anule o referido processo licitatório POR CONTER VÍCIOS INSANÁVEIS devendo ainda apresentar ao DER/RO novo Projeto da Ponte Mista de Concreto Armado, Superestrutura em Viga Metálica e Lage Pré-moldada, sobre o Rio Escondido, localizado na Linha 9, km 20, 7, com dimensões de 28 m x 5, 1 O m, juntamente com TODAS as peças técnicas e estudos preliminares necessários à correta mensuração dos custos da obra, Levantamento Topográfico plani-altimétrico, Laudo de Sondagem, Estudo Hidrológico, projeto estrutural, projeto de fundações, planilhas orçamentárias com base nas tabelas oficiais vigentes, (DER/SINAPI/SICRO), tudo integrante do PROJETO BÁSICO DA OBRA, de modo a garantir uma correta aplicação dos recursos públicos, em atendimento à legislação vigente e aplicada ao caso;

c) Determinar ao DER que ANALISE CRITERIOSAMENTE o projeto, e após sua APROVAÇÃO, realize a adequada celebração do Convênio e autorize as demais providências decorrentes, de modo a garantir que a futura empresa contratada possa executar o objeto licitado, tudo de acordo com a legislação vigente;

d) Apurar os indícios de improbidade administrativa dos agentes políticos, administrativos e técnicos pelos atos praticados aqui denunciados, aplicando as devidas sanções julgadas cabíveis, assegurados os direitos constitucionais de ampla defesa.”

A representante juntou documentos, dos quais constam cópia do trecho de um despacho do DER-RO, cópia do seu contrato social, e cópia do Acórdão nº 632/2012 – TCU – Plenário.

Na forma da DM 0233/2018-GCPCN, decidi pela suspensão da Tomada de Preços em exame, por estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, solicitei cópia integral do processo administrativo nº 0009033.262/2018 e dos arquivos do edital e projetos do certame, bem como determinei que fossem encaminhados os autos à Secretaria Geral de Controle Externo.

Em atendimento, o Presidente da CPL, Sr. Allison de Souza Bento Pretto, encaminhou documentos que comprovam a suspensão do procedimento licitatório em exame.

O Diretor Geral do DER, Sr. Luiz Carlos de Souza Pinto, protocolou justificativas alegando, em suma, que o convênio foi firmado na gestão anterior e, em razão disso, não praticou nenhum ato no processo administrativo, o qual foi celebrado sob condição suspensiva, sendo sua concretização condicionada ao cumprimento das providências a cargo do Município. Ao final, defende que “conforme entendimento já manifesto por esse Tribunal, que não houve nenhuma irregularidade na celebração do convênio, e se foi instaurado procedimento licitatório pelo Município de Cabixi sem a apresentação dos projetos e demais documentos com a devida aprovação desta Autarquia, eventual irregularidade será no procedimento do Município e de sua única responsabilidade”.

A Prefeitura Municipal de Cabixi, por meio do Sr. Silvério Antonio de Almeida (Prefeito), apresentou justificativas aduzindo, em síntese, que:

• as acusações trazidas são infundadas, haja vista que o projeto básico está completo e que houve aprovação pelo DER;

• as condições suspensivas constantes no convênio se referem ao projeto executivo e não ao básico;

• no edital de licitação há previsão de que a vencedora do certame elabore o projeto executivo, o qual passará pelo crivo do DER;

• a exigência da elaboração do projeto executivo concomitantemente à execução da obra encontra previsão legal (art. 7º, §§ 1º e 9º da Lei nº 8.666/93);

• a exigência de capacidade técnica, isto é, a exigência que os profissionais de engenharia possuíssem vínculo com a empresa é justificável, haja vista que, sem isso, não seria possível verificar a capacidade da pessoa jurídica;

• Ao final, questionou a tutela inibitória, argumentando que, no caso, há um perigo inverso, relativo ao atraso na obra, que inclusive, pode acarretar na perda do convênio, já que o exercício financeiro está em seu final, assim, requer a suspensão da tutela concedida, dada a importância da obra para a localidade.

Após, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Licitação e Contratos, unidade técnica vinculada à Secretaria de Controle Externo, que concluiu assistir parcial razão à representante, no que tange a existência de vícios no Projeto Básico e de exigência que restringe a competitividade. Em razão disso, sugeriu que fosse determinada a anulação da fase externa do certame, devendo o processo retroagir à fase interna para que se corrijam as irregularidades detectadas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 0439/2018-GPGMPC, opinou pelo “chamamento, em Audiência,” dos responsáveis sobre os achados.

Nos termos da DM 0309/2018-GCPCN, em consonância com o pugnado pelo MPC, determinei a realização de audiência dos responsáveis.

Devidamente notificados, os jurisdicionados apresentaram suas justificativas e documentos, dentre os quais consta o “AVISO DE CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO”.

Os autos foram encaminhados ao Corpo Técnico, que concluiu pelo arquivamento do processo, sem resolução do mérito, ante a perda do seu objeto, em razão do cancelamento da Tomada de Preços nº 006/2018/CPL/CABIXI/RO. Ao final, emitiu a seguinte proposta de encaminhamento:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a) Declarar a perda do objeto, em razão do cancelamento do edital da tomada de preços nº 006/2018/CPL/CABIXI/RO e, conseqüentemente, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito;

b) Comunicar aos representados e ao representante sobre os termos da decisão a ser proferida, informando que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estarão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR;

c) Arquivar os autos, depois de publicada a conseqüente decisão, cumpridas as medidas processuais legais por parte da Secretaria de Processamento e Julgamento e certificado o trânsito em julgado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Pois bem. Antes de aprofundarmos no exame do caso posto, vale lembrar, por oportuno, que conforme o art. 62, parágrafo 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com redação acrescida pela Resolução do Conselho Superior de Administração nº 252/2017/TCE-RO, o relator decidirá pelo arquivamento de processos relativos à fiscalização de licitação que, posteriormente, tenha sido revogada ou anulada pelos jurisdicionados, em juízo monocrático.

Destarte, conforme exposto no relatório, é incontroverso que a Municipalidade anulou a contestada licitação, o que enseja a incidência do dispositivo mencionado.

Em síntese, verifica-se que a presente Representação preenche os requisitos legais de admissibilidade. Todavia, constata-se que no presente processo houve a perda superveniente do objeto, decorrente do cancelamento da aludida Tomada de Preços pela administração, o que obistou o exame do seu mérito. Diante disso, ante a falta de interesse de agir desta Corte de Contas, impõe-se o seu arquivamento, tal como sugerido pelo Corpo Técnico.

Por fim, não obstante configurada a perda superveniente do objeto deste feito, mostra-se pertinente expedir determinação aos responsáveis para que, nos futuros procedimentos licitatórios com objeto similar, não incorram nas mesmas impropriedades apontadas neste processo, sob pena de aplicação de multa.

15. Dessa feita, em harmonia com a manifestação técnica, considerando que o ato fiscalizado foi desfeito pela Administração Municipal, decido:

I – Conhecer da representação ora formulada, nos termos do art. 52-A, inciso III e § 1.º, da Lei Complementar estadual n. 154/96, c/c. os arts. 80, caput, e 82-A, inciso III e § 1.º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Extinguir os presentes autos sem resolução do mérito, com fulcro no art. 50, § 1º da LC nº 154/1996, ante a falta de interesse de agir desta Corte de Contas para apreciar a legalidade da Tomada de preços nº 006/2018/CPL/CABIXI/RO, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Cabixi, objetivando a contratação de empresa especializada para a construção de ponte mista de concreto armado, superestrutura de viga metálica e laje pré-moldada, sobre o Rio Escondido, localizado na linha 9, Km 20,7 km, com extensão de 28 m e largura de 5,10 m, em virtude da perda superveniente do objeto, face o cancelamento do procedimento licitatório promovido pela própria unidade;

III - Determinar aos Senhores Prefeito Municipal de Cabixi e Presidente da Comissão Permanente de Licitação que, nos futuros certames, adotem providências para prevenir a reincidência nas irregularidades apuradas neste processo, sob pena de aplicação de multa;

IV – Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial, à representante e ao interessado identificados no cabeçalho, ficando registrado que a Decisão Monocrática, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V – Comunicar o teor desta decisão, via Ofício, aos destinatários da ordem do item III e ao Ministério Público de Contas;

VI – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Porto Velho, 03 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

Município de Cacaulândia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00314/19

PROCESSO N.: 02317/18
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/17 com as alterações da IN n. 62/2018/TCE-RO
JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Cacaulândia
RESPONSÁVEIS: Neza Aquino Vieira, CPF n. 638.975.982-72
Chefe do Poder Legislativo Municipal de Cacaulândia
Tatiana Ruy Zuccolotto, CPF n. 010.013.922-13
Controladora-Geral do Poder Legislativo Municipal de Cacaulândia
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO: I – 1ª Câmara
SESSÃO: 4ª, de 26 de março de 2019

EMENTA: AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS N. 101/2000 E 1 31/2009 E LEI FEDERAL

N. 12.527/2011, LEI DE TRANSPARÊNCIA E INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017 COM AS ALTERAÇÕES DA IN N. 62/2018/TCE-RO.

1. Auditoria de Cumprimento, das disposições e obrigações da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa n. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/18/TCE/RO.
2. Prolação da DM-GCBAA-TC 237/18, concedendo prazo aos responsáveis para que regularizassem as impropriedades detectadas no Portal de Transparência.
3. Impropriedades parcialmente elididas.
4. Considerar Regular com Ressalvas o Portal de Transparência, nos termos do art. 23, § 3º, II, "a" e "b" da IN 52/2017, alterada pela IN n. 62/18/TCE/RO.
5. Concessão do Certificado de Qualidade de Transparência Pública, ao Poder Legislativo, conforme previsto no art. 2º, § 1º da Resolução 233/2017, com as alterações da Resolução n. 261/18/TCE/RO.
6. Determinações.
7. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa n. 52/2017, alterada pela IN n. 62/2018/TCE/RO, concernente à obrigatoriedade de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES), por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR REGULAR COM RESSALVAS o Portal de Transparência do Poder Legislativo Municipal de Cacaulândia, de responsabilidade de Neuza Aquino Vieira, CPF n. 638.975.982-72, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Cacaulândia, e Tatiana Ruy Zuccolotto, CPF n. 010.013.922-13, Controladora-Geral do Poder Legislativo Municipal de Cacaulândia, em razão do não saneamento das impropriedades de caráter obrigatório constantes nos arts 10, caput, art. 15, I; art 18 §2º, I, II e IV; art 19 da IN nº 52/2017/TCE-RO. Considerar o índice de Transparência no grau elevado, nos termos do art. 23, § 2º, I da IN n. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/2018 TCE/RO, visto ter atingindo o percentual de 86,39% (oitenta e seis vírgula trinta e nove por cento), nos termos do art. 23, § 2º, I da IN 52/17, com as alterações da Resolução n. 62/18 TCE/RO, devendo, em consequência, ser concedido o Certificado de Qualidade de Transparência Pública, conforme previsto no art. 2º, da Resolução n. 233/17 com as alterações da Resolução n. 261/2018/TCE/RO.

II - RECOMENDAR à Neuza Aquino Vieira, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Cacaulândia e Tatiana Ruy Zuccolotto, Controladora-Geral do Poder Legislativo Municipal de Cacaulândia ou a quem lhes venham substituir legalmente que envidem os esforços necessários à ampliação das medidas de Transparência elencadas a seguir:

2.1. Demonstrativos gerais sobre a evolução dos repasses recebidos;

2.2. Comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

2.3. Indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI;

2.4. Relatório estatístico contendo informações genéricas sobre os solicitantes, bem como rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

2.5. Norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado.

Disponibilize ainda:

- Seção específica com os dados sobre: Registro de Competências;
- Dados pertinentes a Planejamento Estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos);
- Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso.
- Sobre Licitações: Resultado de cada etapa, com divulgação da respectiva ata; as impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro e o inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos;
- Informações sobre cotas para exercício da atividade parlamentar/verba indenizatória;
- Legislação relacionada a gastos dos parlamentares;
- Propostas EM TRAMITAÇÃO: autor, relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e situação;

- Propostas FORA DE TRAMITAÇÃO: autor, último relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando (aprovação ou arquivamento);
- Resultado das votações e as votações nominais;
- Textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos relatórios, pareceres e projetos finais;
- Discursos em sessões plenárias;
- Publicações on-line dos diários oficiais das atividades legislativas do órgão;
- Agenda do Plenário e das Comissões;
- Biografia dos parlamentares;
- Endereço e telefone, lista de presença e ausência e as atividades legislativas dos parlamentares;
- Carta de serviços ao usuário;
- Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);
- Informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil;
- Mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo;
- Mecanismo para a população se comunicar diretamente com os parlamentares.

III – DAR CONHECIMENTO deste acórdão às interessadas, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – ARQUIVAR OS AUTOS, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 26 de março de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Cacaulândia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00319/19

PROCESSO N.: 02317/18

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/17 com as alterações da IN n. 62/2018/TCE-RO

JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Cacaulândia

RESPONSÁVEIS: Neuza Aquino Vieira, CPF n. 638.975.982-72

Chefe do Poder Legislativo Municipal de Cacaulândia

Tatiana Ruy Zuccolotto, CPF n. 010.013.922-13

Controladora-Geral do Poder Legislativo Municipal de Cacaulândia

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO: I – 1ª Câmara

SESSÃO: 4ª, de 26 de março de 2019

EMENTA: AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS N. 101/2000 E 131/2009 E LEI FEDERAL

N. 12.527/2011, LEI DE TRANSPARÊNCIA E INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017 COM AS ALTERAÇÕES DA IN N. 62/2018/TCE-RO.

1. Auditoria de Cumprimento, das disposições e obrigações da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa n. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/18/TCE/RO.

2. Prolação da DM-GCBAA-TC 237/18, concedendo prazo aos responsáveis para que regularizassem as impropriedades detectadas no Portal de Transparência.

3. Impropriedades parcialmente elididas.

4. Considerar Regular com Ressalvas o Portal de Transparência, nos termos do art. 23, § 3º, II, “a” e “b” da IN 52/2017, alterada pela IN n. 62/18/TCE/RO.

5. Concessão do Certificado de Qualidade de Transparência Pública, ao Poder Legislativo, conforme previsto no art. 2º, § 1º da Resolução 233/2017, com as alterações da Resolução n. 261/18/TCE/RO.

6. Determinações.

7. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa n. 52/2017, alterada pela IN n. 62/2018/TCE/RO, concernente à obrigatoriedade de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator o Conselheiro-

Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES), por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR REGULAR COM RESSALVAS o Portal de Transparência do Poder Legislativo Municipal de Cacaulândia, de responsabilidade de Neuza Aquino Vieira, CPF n. 638.975.982-72, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Cacaulândia, e Tatiana Ruy Zuccolotto, CPF n. 010.013.922-13, Controladora-Geral do Poder Legislativo Municipal de Cacaulândia, em razão do não saneamento das impropriedades de caráter obrigatório constantes nos arts 10, caput, art. 15, I; art 18 §2º, I, II e IV; art 19 da IN nº 52/2017/TCE-RO. Considerar o índice de Transparência no grau elevado, nos termos do art. 23, § 2º, I da IN n. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/2018 TCE/RO, visto ter atingido o percentual de 86,39% (oitenta e seis vírgula trinta e nove por cento), nos termos do art. 23, § 2º, I da IN 52/17, com as alterações da Resolução n. 62/18 TCE/RO, devendo, em consequência, ser concedido o Certificado de Qualidade de Transparência Pública, conforme previsto no art. 2º, da Resolução n. 233/17 com as alterações da Resolução n. 261/2018/TCE/RO.

II - RECOMENDAR à Neuza Aquino Vieira, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Cacaulândia e Tatiana Ruy Zuccolotto, Controladora-Geral do Poder Legislativo Municipal de Cacaulândia ou a quem lhes venham substituir legalmente que envidem os esforços necessários à ampliação das medidas de Transparência elencadas a seguir:

2.1. Demonstrativos gerais sobre a evolução dos repasses recebidos;

2.2. Comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

2.3. Indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI;

2.4. Relatório estatístico contendo informações genéricas sobre os solicitantes, bem como rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

2.5. Norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado.

Disponibilize ainda:

- Seção específica com os dados sobre: Registro de Competências;

- Dados pertinentes a Planejamento Estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos);

- Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso.

- Sobre Licitações: Resultado de cada etapa, com divulgação da respectiva ata; as impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro e o inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos;

- Informações sobre cotas para exercício da atividade parlamentar/verba indenizatória;

- Legislação relacionada a gastos dos parlamentares;

- Propostas EM TRAMITAÇÃO: autor, relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e situação;

- Propostas FORA DE TRAMITAÇÃO: autor, último relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando (aprovação ou arquivamento);
- Resultado das votações e as votações nominais;
- Textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos relatórios, pareceres e projetos finais;
- Discursos em sessões plenárias;
- Publicações on-line dos diários oficiais das atividades legislativas do órgão;
- Agenda do Plenário e das Comissões;
- Biografia dos parlamentares;
- Endereço e telefone, lista de presença e ausência e as atividades legislativas dos parlamentares;
- Carta de serviços ao usuário;
- Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);
- Informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil;
- Mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo;
- Mecanismo para a população se comunicar diretamente com os parlamentares.

III – DAR CONHECIMENTO deste acórdão às interessadas, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – ARQUIVAR OS AUTOS, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 26 de março de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00305/19

PROCESSO N.: 02.293/2018 – TCE/RO.

UNIDADE: Câmara Municipal de Cacoal-RO.

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis à espécie versada.

RESPONSÁVEIS: Paulo Roberto Duarte Bezerra, CPF n. 389.387.902-15, Presidente da Câmara Municipal de Cacoal;
Fernanda Pereira da Silva, CPF n. 622.142.842-49, Controladora da Câmara Municipal de Cacoal.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO.

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 26 de março de 2019.

GRUPO: I

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL-RO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS NS. 101, DE 2000 E 131, DE 2009 E LEI FEDERAL N. 12.527, DE 2011, LEI DE TRANSPARÊNCIA E INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017, COM AS ALTERAÇÕES DA IN N. 62/2018/TCE-RO. CONSTATAÇÃO DE SUBSISTÊNCIA DE ALGUMAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES OBRIGATORIAS.

1. À luz da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, ao Portal da Transparência que obtenha índice superior ou igual a 75%, será concedido o Certificado de Qualidade em Transparência Pública em grau elevado, a ser entregue pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em evento futuro.

2. Considera-se regular, com ressalva, o Portal de Transparência que, nos termos do art. 23, § 2º, II, "a" e "b" da IN 52/2017, alterada pela IN n. 62/18/TCE/RO, não saneia as irregularidades de caráter obrigatório e essenciais;

3. Determinações;

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de auditoria, levada a efeito, pela Secretaria-Geral de Controle Externo, no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Cacoal-RO, tendo por escopo o cumprimento, por parte da Câmara, da Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis à espécie, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR REGULAR com ressalvas o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Cacoal-RO, de responsabilidade dos Senhores Paulo Roberto Bezerra, CPF n. 389.387.902-15, Presidente da Câmara Municipal de Cacoal-RO; e Fernanda Pereira da Silva, CPF n. 622.142.842-49, Controladora da Câmara Municipal de Cacoal-RO, em razão do não saneamento das irregularidades de caráter obrigatório e essenciais, nos termos consignados no art. 23, §3º, inciso II, alíneas "a" e "b" da IN n. 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO, em especial o descumprimento ao art. 8º, § 1º, I, da LAI, c/c art. 8º, caput da Instrução

Município de Cacoal

Normativa nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar seção específica com os dados sobre: estrutura organizacional (organograma);

II – DETERMINAR a correção das irregularidades apontadas, em especial o descumprimento ao art. 8º, § 1º, I, da LAI, c/c art. 8º, caput da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar seção específica com os dados sobre: estrutura organizacional;

III – RECOMENDAR aos responsáveis pelo Portal Transparência da Câmara Municipal de Cacoal – RO que disponibilizem:

- a) Planejamento Estratégico;
- b) Versão consolidada dos atos normativos;
- c) Informações básicas sobre propostas EM TRAMITAÇÃO: autor, relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e situação;
- d) Informações sobre propostas FORA DE TRAMITAÇÃO: autor, último relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando (aprovação ou arquivamento);
- e) Resultado das votações;
- f) Votações nominais;
- g) Textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos relatórios, pareceres e projetos finais;
- h) Textos CITADOS nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros;
- i) Discursos em sessões plenárias;
- j) Agenda do Plenário e das comissões;
- k) Informações básicas sobre as Comissões: Permanente/Temporária, Composição por parlamentares, partidos e blocos partidários, atividades;
- l) Biografia dos parlamentares;
- m) Endereço e telefone dos gabinetes parlamentares;
- n) Lista de presença e ausência dos parlamentares;
- o) Atividades legislativas dos parlamentares;
- p) Carta de serviços ao usuário;
- q) Informações sobre Conselhos com participação de membros da sociedade civil;
- r) Mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo.

IV – REGISTRAR o índice de transparência do sítio eletrônico da Câmara Municipal de Cacoal-RO, em grau elevado, nos termos do art. 23, § 2º, I da IN n. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/2018 TCE/RO, uma vez que atingiu o percentual de 88,83%;

V – CONCEDER o Certificado de Qualidade de Transparência Pública à Câmara Municipal de Cacoal – RO, conforme previsão do art. 25, §1º, III da IN nº 52/2017/TCE-RO c/c artigo 2º, §1º, I, II e III da Resolução nº. 233/2017/TCE-RO;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão aos Senhores Paulo Roberto Bezerra, CPF n. 389.387.902-15, Presidente da Câmara Municipal de Cacoal-RO; e Fernanda Pereira da Silva, CPF n. 622.142.842-49, Controladora da Câmara Municipal de Cacoal-RO, ou a quem o vier a substituir na forma da lei, via Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor, bem como das demais peças processuais no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas www.tce.ro.gov.br, e ao MPC, via ofício, e a SGCE, via memorando;

VII – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais;

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IX – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Relator e Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 26 de março de 2019.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator e Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Cacoal

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00320/19

PROCESSO: 00528/2019 – TCRO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cacoal - CMC.
INTERESSADA: Poliana Barbosa Habitzreuter.
CPF: 007.252.512-63.
RESPONSÁVEL: Fernanda Pereira da Silva – Diretora Financeira-Administrativa.
CPF n. 622.142.842-49.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 4ª – 26 de março de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 01/2017/CMC. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal, da servidora Poliana Barbosa Habitzreuter, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal da Câmara Municipal de Cacoal, como todo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Poliana Barbosa Habitzreuter no cargo de Contador (40h), para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal da Câmara Municipal de Cacoal, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017/CMC, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.099, de 8 de dezembro de 2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.194, de 25 de abril de 2018;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à gestora da Câmara Municipal de Cacoal, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 26 de março de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Cujubim

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02622/18
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 4º, 5º e 6º Bimestres e RGF do 2º Semestre de 2018
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Cujubim
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho
Interessado: PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA - Prefeito(a) Municipal
CPF: 457.343.642-15
Conselheiro Relator: Benedito Antônio Alves

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 15/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º, 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA, Chefe do Poder Executivo do Município de Cujubim, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Semestre de 2018, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 21.533.395,39, equivalente a 50,72% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 42.453.005,67. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 4 de abril de 2019

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00336/19

PROCESSO: 00156/2019 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste - Ipram.
INTERESSADA: Nilce Maria Barella.
CPF n. 310.337.840-87.
RESPONSÁVEL: Weliton Pereira Campos – Presidente do Ipram.
CPF n. 410.646.905-72.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 4ª – 26 de março de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria pelo desempenho em funções de magistério, voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Nilce Maria Barella, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Decreto n. 3.964/2018, de 26.11.2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2342, em 27.11.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Nilce Maria Barella, no cargo de Professor II, matrícula n. 2968-1, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Espigão do Oeste/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, e art. 1º da Lei Federal n. 10.887/04;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar os agentes responsáveis pelas concessões sobre a correta fundamentação legal do ato, evitando dispositivos conflitantes, como no presente caso;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste - Ipram que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste – Ipram, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 26 de março de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Nova União

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02927/18
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 4º, 5º e 6º Bimestres e RGF do 2º Semestre de 2018
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Nova União
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná
Interessado: ADINAELE DE AZEVEDO - Prefeito(a) Municipal
CPF: 756.733.207-87
Conselheiro Relator: Jose Euler Potyguara Pereira de Melo

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 16/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º, 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). ADINAELE DE AZEVEDO, Chefe do Poder Executivo do Município de Nova União, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Semestre de 2018, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 9.459.859,29, equivalente a 49,42% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 19.143.484,82. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acatelasatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 4 de abril de 2019

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00317/19

PROCESSO N.: 01078/17
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2016
RESPONSÁVEIS: Delísio Fernandes de Almeida Silva, CPF n. 369.407.122-91
Presidente do Instituto – Período de 1.1 a 5.4.2016
Osvaldo Isaac Orellana Moreno, CPF n. 472.823.209-34
Presidente do Instituto - Período de 5.4 a 31.12.2016
Paulo Sergio Alves, CPF n. 466.023.801-68
Contador
Sebastião Pereira da Silva, CPF n. 457.183.342-34
Controlador-Geral do Instituto
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
GRUPO: I – 1ª Câmara
SESSÃO: 4ª, de 26 de março de 2019

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE.. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. JULGAMENTO REGULAR. QUITAÇÃO PLENA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Cumprimento das disposições Constitucionais e Infraconstitucionais.
2. Julgamento pela Regularidade das Contas.
4. Quitação Plena.
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, pertinente ao exercício financeiro de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES), por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, pertinentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Delísio Fernandes de Almeida Silva, Presidente do Instituto, período de 1º.1 a 5.4.2016, Osvaldo Isaac Orellana Moreno, Presidente do Instituto, período de 5.4 a 31.12.2016, Paulo Sergio Alves, Contador e Sebastião Pereira da Silva, Controlador-Geral do Instituto, concedendo-lhes quitação plena, pela exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão, com fulcro nos artigos 16, inciso I e 17, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

II – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo. 22, inciso IV, c/c o artigo. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

III – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 26 de março de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00306/19

PROCESSO N.: 00350/2018–TCE/RO.
ASSUNTO: Auditoria.
UNIDADE: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-RO (IPAM)
RESPONSÁVEIS: João Herbety Peixoto dos Reis, CPF n. 493.404.252-00, Diretor-Geral do IPAM de 01/01/2012 a 31/12/2012. Advogado: Dr. David Antonio Avanzo, OAB/RO n. 1.656;
José Carlos Couri, CPF 193.864.436-00, Diretor-Geral do IPAM de 01/01/2013 a 31/12/2014. Advogado: Dra. Margarete Geiareta da Trindade, OAB/RO n. 4.438, e Dr. Vinícius Valentin Raduan Miguel, OAB/RO n. 4.150.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 26 de março de 2019.
GRUPO: II

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TETO REMUNERATÓRIO DOS PROCURADORES MUNICIPAIS. SISTEMÁTICA APLICÁVEL AOS ADVOGADOS PÚBLICOS. INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO INC. XI DO 37 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA.

1. As remunerações dos Procuradores Municipais submetem-se, como limite remuneratório, à mesma sistemática excepcional aplicável aos Advogados Públicos Estaduais, ou seja, tem-se como teto o subsídio dos Desembargadores Estaduais, exegese que se extrai da parte final do inc. XI do art. 37 da CF.
2. A questão jurídica resolvida no âmbito jurisdicional do Tribunal de Justiça, devidamente transitada em julgado, repercute, indiretamente, nas situações jurídicas a serem apreciadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, dada a formação da coisa julgada das questões principal e incidental, nos termos em que dispõem os artigos 502 e 503 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de auditoria realizada na folha de pagamento do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-RO (IPAM), que tem por finalidade verificar a existência, ou não, de pagamento com extrapolação do teto constitucional, para o pagamento das remunerações dos servidores públicos daquela Municipalidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – INFERIR o pedido de conversão do feito em Tomada de Contas Especial, formulado pelo Ministério Público de Contas (MPC), em razão da inexistência de materialidade da infração à norma legal, inexistindo, portanto, dano ao erário, qualificado como substrato fático-jurídico indispensável para a transmutação em procedimento especialíssimo de TCE, dada a legalidade/constitucionalidade das verbas remuneratórias percebidas pelos Procuradores Municipais, esvaziando, destarte, a persecução apuratória instaurada neste colendo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial constante na exordial acusatória e, dessa maneira, extinguir o processo, com resolução do mérito, com espeque no art. 487, inc. I, do CPC, aplicável, in casu, subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 99-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, PARA O FIM DE AFASTAR A RESPONSABILIDADE dos Senhores João Herbety Peixoto dos Reis, CPF n. 493.404.252-00, Ex-Diretor-Geral do IPAM, e José Carlos Couri, CPF 193.864.436-00, Ex-Diretor-Geral do IPAM, porquanto as remunerações dos Procuradores Municipais submetem-se, como limite remuneratório, à mesma sistemática excepcional aplicável aos Advogados Públicos Estaduais, ou seja, tem-se como teto o subsídio dos Desembargadores Estaduais, exegese que se extrai da parte final do inc. XI do art. 37 da CF;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão aos interessados em epígrafe, bem como aos seus respectivos Advogados, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154/1996, com redação dada pela LC n. 749/2013, bem como, via memorando, à SGCE, e, via ofício, ao MPC;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – JUNTE-SE;

VI – CUMpra-SE;

VII – ARQUIVEM-SE os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Relator e Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 26 de março de 2019.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator e Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00307/19

PROCESSO N.: 01.363/2016/TCE-RO.

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Contrato n. 79/PGM/13, atinente à contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia elétrica e construção, em caráter de emergência.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.

RESPONSÁVEIS: Senhor João Luiz de Souza Lopes, CPF 080.844.672-04, Engenheiro fiscal da obra;
Senhor Raimundo Reydson B. de Oliveira, CPF 778.867.552-00, Assessor de Gabinete do Prefeito de Porto Velho-RO;
Senhor Rogério dos Santos, CPF 698.183.712-91, Engenheiro Eletricista, autor do projeto básico;
Senhor Ronis da Silva Chaves, CPF 853.237.722-04, Chefe da Divisão de Apoio Técnico;
Senhora Maria de Fátima Pedrozo do Amaral, CPF 823.439.428-20, Chefe Adjunta do Gabinete do Prefeito de Porto Velho-RO;
Senhora Amélia Afonso, CPF n. 108.981.401-10, Subsecretária Municipal Adjunta de Programas Especiais de Desenvolvimento.
ADVOGADOS: Dra. Cristiane Silva Pavin, OAB/SP 352.734;
Dr. Nelson Canedo Motta, OAB/RO 2.721;
Escritório Nelson Canedo Sociedade Individual OAB/RO n. 055/2016;
Dra. Amélia Afonso, OAB n. 5.046
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÕES: 4ª Sessão – 1ª Câmara Ordinária – de 26 de março de 2019.
GRUPO: II

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONCLUSA. INEXISTÊNCIA DE DANO. IMPROPRIEDADE CONSTADAS. NÃO-EXPEDIÇÃO DE TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO PELO FISCAL. NÃO-NOMEAÇÃO DE COMISSÃO OU FISCAL PARA RECEBIMENTO DEFINITIVO.

1. A instrução processual desvencilhada revelou que o fiscal inobservou da alínea "a", Inciso I do art. 73 da Lei n. 8.666/1993, visto que efetuou a elaboração do Termo de Recebimento Provisório do objeto do Contrato n. 079/PGM/2013.

2. De igual modo, restou demonstrado que a titular da Secretária Municipal de Projetos e Obras Especiais, à época dos fatos, inobservou o art. 73 da Lei n. 8.666/1993, c/c item 9.4 do Contrato n. 079/PGM/2013, por não ter nomeado a Comissão ou servidor para o Recebimento Definitivo do objeto do Contrato prefalado.

3. A desatenção aos mencionados comandos normativos resultam em práticas irregulares, passíveis de apenação pecuniária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de exame da regularidade da contratação emergencial efetivada, por meio do Contrato n. 079/PGM/2013 - Processo Administrativo n. 02.00108/2013, firmado em 6 setembro de 2013, entre a Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO e a empresa Eletrosat Sistema de Segurança e TV via Satélite Ltda, CNPJ 08.109.140/0001-04, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – AFASTAR as imputações formuladas em face dos Senhores Raimundo Reydson B. de Oliveira, CPF 778.867.552-00, Assessor de Gabinete do Prefeito de Porto Velho-RO; Rogério dos Santos, CPF 698.183.712-91, Engenheiro Eletricista, autor do projeto básico; Ronis da Silva Chaves, CPF 853.237.722-04, Chefe da Divisão de Apoio Técnico, e Maria de Fátima Pedrozo do Amaral, CPF 823.439.428-20, Chefe Adjunta do Gabinete do Prefeito de Porto Velho-RO, nos termos dos fundamentos explicitados no Voto;

II – CONSIDERAR irregulares os seguintes atos fiscalizados no bojo do Contrato n. 079/PGM/2013 (Id 285406), firmado entre a Municipalidade e a empresa Eletrosat Sistema de Segurança e TV via satélite Ltda, uma vez que não se encontram em conformidade com o exigido na legislação regente da espécie versada, ante a ocorrência das seguintes infringências legais de responsabilidade dos agentes abaixo nominados:

a) De responsabilidade do Senhor João Luiz de Souza Lopes, CPF n. 080.844.672-04, Engenheiro Fiscal da obra, a inobservância da alínea "a", Inciso I do art. 73 da Lei n. 8.666/1993, visto que efetuou a elaboração do Termo de Recebimento Provisório do objeto do Contrato n. 079/PGM/2013;

b) De responsabilidade da Senhora Amélia Afonso, CPF n. 108.981.401-10, Secretária Municipal de Projetos e Obras Especiais, à época, dada a inobservância do art. 73 da Lei n. 8.666/1993, c/c item 9.4 do Contrato n. 079/PGM/2013, por não nomear a Comissão ou servidor para o Recebimento Definitivo do objeto do Contrato.

III – MULTAR, individualmente, os agentes alinhados no item anterior, pelos ilícitos administrativos ali constantes, no patamar mínimo estatuído, isto é, em R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), visto que tais impropriedades não resultaram em dano ao erário municipal, com fulcro no art. 55, inciso II da LC n. 154, de 1996,

IV - ADVERTIR que a multa fixada no item anterior deverá ser recolhida à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

V - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento da multa cominada, contados da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, inciso III, alínea "a", do RITC;

VI - AUTORIZAR, acaso não sejam recolhidas as mencionadas multas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as consequentes cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

VII – DÊ-SE CIÊNCIA DESTE ACÓRDÃO, via DOeTCE-RO, aos responsáveis e advogados preambularmente qualificados;

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IX – CUMpra-SE;

X - O DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA que adote as medidas necessárias ao cumprimento do que ordenado na vertente Decisão, expedindo, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Relator e Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 26 de março de 2019.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator e Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00308/19

PROCESSO N.: 03.225/2018 – Apenso: Processo n. 0750/2011.
ASSUNTO: Embargos de Declaração em face do Acórdão APL TC 00991/18.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.
EMBARGANTE: Andréia Prestes de Menezes – CPF/MF n. 589.172.922-91.
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 26 de março de 2019.
GRUPO: I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE OBSERVADOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. DECISÃO NORMATIVA N. 01/2018/TCE-RO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. Nos termos do §1º, do art. 33 da Lei Complementar n. 154 de 1996, os Embargos de Declaração devem ser opostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar;

2. O instituto da prescrição encontra-se disciplinado nessa Corte de Contas pela Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, a qual sedimentou entendimento anterior, ao aplicar, por analogia, a Lei n. 9.873, de 1999;

3. Os Embargos devem ser opostos por parte legitimada, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, sendo que ausentes tais elementos nucleares, a medida que se impõe é negar-lhes provimentos;

4. Após a autuação do feito, a SGCE apresentou Relatório Técnico em tempo hábil – menos de um ano – da prática dos atos fiscalizados, o que se consubstancia em ato inequívoco que interrompe a prescrição e, para, além disso, o feito não ficou paralisado por mais de 3 (três) anos, até o julgamento do feito;

5. A via aclaratória não se presta à rediscussão meritória de matéria já enfrentada no caso concreto, o que, uma vez demonstrado, não se mostra suficiente para o seu acolhimento, ante a sua natureza jurídica de recurso de fundamentação vinculada aos vícios descritos no art. 33, do RITCE-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pela Senhora Andréia Prestes de Menezes, em face do Acórdão APL TC 00991/18, proferido nos autos do Processo n. 0750/2011-TCER, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER os presentes Embargos de Declaração opostos pela Senhora Andréia Prestes de Menezes, em face do Acórdão APL TC 00991/18, proferido nos autos do Processo n. 0750/2011-TCER, haja vista serem tempestivos e atenderem aos requisitos de admissibilidades, conforme preconizado no §1º, do art. 33, da Lei Complementar 154, de 1996;

II – NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em razão da ausência de qualquer omissão no Decisum guerreado, consubstanciado no Acórdão APL TC 00991/18, tendo em vista que a prescrição foi interrompida com a juntada do primeiro relatório técnico por parte da SGCE, em que não decorreu o prazo de 5 (cinco) anos, bem como o feito não ter ficado paralisado por mais de 3 (três) anos,

após a interrupção da prescrição e o julgamento final, razão pela qual a sanção atribuída à embargante, a Senhora Andréia Prestes de Menezes, deve ser mantida;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão, mediante publicação em Diário Oficial TCE-RO, à embargante, Senhora Andréia Prestes de Menezes, informando-a de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental; e

V – ARQUIVEM-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Relator e Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 26 de março de 2019.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator e Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00309/19

PROCESSO N.: 03.226/2018 – Apenso: Processo n. 0750/2011.
ASSUNTO: Embargos de Declaração em face do Acórdão APL TC 00991/18.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.
EMBARGANTE: Diana Pereira de Souza – CPF/MF n. 412.710.502-00.
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 26 de março de 2019.
GRUPO: I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE OBSERVADOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRÉTENSÃO PUNITIVA ESTATAL. DECISÃO NORMATIVA N. 01/2018/TCE-RO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. Nos termos do §1º, do art. 33 da Lei Complementar n. 154 de 1996, os Embargos de Declaração devem ser opostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar;

2. O instituto da prescrição, encontra-se disciplinado nessa Corte de Contas pela Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, a qual sedimentou entendimento anterior, ao aplicar, por analogia, a Lei n. 9.873, de 1999;

3. Os Embargos devem ser opostos por parte legitimada, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, sendo que ausente tais elementos nucleares à medida que se impõe é negar-lhes provimentos;

4. Após a autuação do feito, a SGCE apresentou Relatório Técnico em tempo hábil – menos de um ano – da prática dos atos fiscalizados, o que se consubstancia em ato inequívoco que interrompe a prescrição e, para além disso, o feito não ficou paralisado por mais de 3 (três) anos, até o julgamento do feito.

5. A via aclaratória não se presta à rediscussão meritória de matéria já enfrentada no caso concreto, o que, uma vez demonstrado, não se mostra suficiente para o seu acolhimento, ante a sua natureza jurídica de recurso de fundamentação vinculada aos vícios descritos no art. 33, do RITCE-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pela Senhora Diana Pereira de Souza, em face do Acórdão APL TC 00991/18, proferido nos autos do Processo n. 0750/2011-TCER, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER os presentes Embargos de Declaração, opostos pela Senhora Diana Pereira de Souza, em face do Acórdão APL TC 00991/18, proferido nos autos do Processo n. 0750/2011-TCER, haja vista serem tempestivos e atenderem aos requisitos de admissibilidades, conforme preconizado no §1º, do art. 33, da Lei Complementar 154, de 1996;

II – NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em razão da ausência de qualquer omissão no Decisum guerreado, consubstanciado no Acórdão APL TC 00991/18, tendo em vista que a prescrição foi interrompida com a juntada do primeiro relatório técnico por parte da SGCE, em que não decorreu o prazo de 5 (cinco) anos, bem como o feito não ter ficado paralisado por mais de 3 (três) anos, após a interrupção da prescrição e o julgamento final, razão pela qual a sanção atribuída à embargante, a Senhora Diana Pereira de Souza, deve ser mantida;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão, mediante publicação em Diário Oficial TCE-RO, à embargante, Senhora Diana Pereira de Souza, informando-a que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental; e

V – ARQUIVEM-SE.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Relator e Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 26 de março de 2019.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator e Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00311/19

PROCESSO: 03.285/2015-TCER.
 ASSUNTO: Representação.
 REPRESENTANTE: L. C. Comércio e Serviços Funerários Ltda-ME – CNPJ/MF n. 04.085.635/0001-90.
 UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO – PMPVH.
 RESPONSÁVEIS: Róbson Damasceno Silva Júnior – CPF/MF n. 510.184.202-82 – Ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente; Patrícia Damico do Nascimento Cruz – CPF/MF n. 747.265.369-15 – Superintendente Municipal de Licitação.
 RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
 SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 26 de março de 2019.
 GRUPO: II

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÕES EXARADAS PELA CORTE DE CONTAS. CUMPRIMENTO SATISFATÓRIO DAS DETERMINAÇÕES. COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Administração Pública do Município de Porto Velho-RO demonstrou que cumpriu as determinações impostas pela Corte de Contas, determinação contida no Item IV, do Acórdão AC2-TC n. 00990/2017, no que se referem às medidas adotadas por parte dos gestores para a deflagração da fase interna do procedimento licitatório;

2. Comprovação do cumprimento satisfatório das determinações fixadas pela Corte de Contas, ainda que o procedimento tenha sofrido intercorrências em razão da alteração legislativa para a regulação do serviço funerário municipal, culmina no pronunciamento final deve ser o de se considerar cumpridas as decisões emanadas por esta Corte de Contas, com o conseqüente arquivamento do feito;

3. Precedentes: Processos n. 2.144/2012-TCER; 1.99/2014-TCER, e 0265/2010-TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Representação formulada pela Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada L. C. Comércio e Serviços Funerários Ltda-ME, por sua representante legal, a Senhora Leonora Cordeiro Pereira, cujo objeto é a ocorrência de irregularidades na escala de plantão de prestação de serviços funerários, em razão da Lei Complementar n. 511, de 2013, que regulamenta os serviços funerários no Município de Porto Velho-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – ARQUIVAR os presentes autos, por ter restado satisfatoriamente comprovado o cumprimento da determinação contida no item IV do Acórdão AC2-TC n. 00990/17 (ID 517930), no que se referem às medidas adotadas por parte do responsável, o Senhor Róbson Damasceno Silva Júnior – CPF/MF n. 510.184.202-82 – Ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente, e da Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz – CPF/MF n. 747.265.369-15 – Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho-RO, por apresentarem os documentos que demonstram providências materializadas, com fim de promover a deflagração de procedimento licitatório para prestação dos serviços funerários no Município de Porto Velho-RO;

II – DETERMINAR à Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz – CPF/MF n. 747.265.369-15 – Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho-RO, que adote as medidas necessárias para que se evite a reincidência das ilegalidades verificadas nos autos;

III – ORDENAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que, por ocasião da deflagração da fase externa do certame, promova a competente sindicância, *pari passu*, oportunamente;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão, via DOeTCE-RO, na forma regimental ao Senhor Róbson Damasceno Silva Júnior – CPF/MF n. 510.184.202-82 – Ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente, e à Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz – CPF/MF n. 747.265.369-15 – Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho-RO, destacando-se que o Voto, o Parecer do MPC e o Relatório Técnico, respectivamente, estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE/RO (<http://www.tce.ro.gov.br>);

V – PUBLIQUE-SE; e

VI – ARQUIVEM-SE os autos, após a adoção das medidas de estilo.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Relator e Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 26 de março de 2019.

Assinado eletronicamente
 WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
 Conselheiro Relator e Presidente da Sessão
 Primeira Câmara

Município de Porto Velho**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00312/19

PROCESSO N.: 04.041/2016-TCE/RO.
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial.
 UNIDADE: Fundação Cultural do Município de Porto Velho – RO.
 RESPONSÁVEIS: Associação Beneficente Resgatando Vidas, CNPJ n. 08.574.538/001-11;
 Daiane Flor da Silva Soares, CPF n. 022.461.142-92, Presidente da Associação Beneficente Resgatando Vidas;
 Antônio Jorge dos Santos, CPF n. 413.822.347-91, Vice-Presidente da Funcultural.
 Dra. Paula Jaqueline de Assis Miranda, OAB/RO 4.245;
 Dr. Ricardo Fávaro Andrade, OAB/RO 2.967.
 RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
 SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 26 de março de 2019.
 GRUPO: II

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IRREGULARIDADES FORMAIS. ILEGITIMIDADE DO GESTOR CHAMADO AOS AUTOS. INVIABILIDADE DE REINSTRUÇÃO PROCESSUAL. ERÁRIO SALVAGUARDADO. JULGAMENTO REGULAR. QUITAÇÃO PLENA. ARQUIVAMENTO.

1. Dispõe o art. 16, inciso I da LC n. 154, de 1996, que as contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

2. No caso dos autos, a instrução desvencilhada comprovou que, a despeito de existirem irregularidades formais – as quais deveriam ter sido imputadas ao Presidente da Fundação Cultural do Município de Porto Velho – RO, à época (sequer chamado aos autos), e não à Conveniente e à sua Presidente –, resta inviável a reinstrução processual.

3. Tomada de Contas Especial julgada regular, com conseqüente quitação plena aos responsáveis, na forma do art. 16, inciso I, c/c art. 17, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996.

4. Arquivamento.

(Precedente: Processo n. 1.638/2014-TCE/RO).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, operada por conversão, haja vista a suposta incidência de repercussão danosa ao erário oriunda do Convênio n. 046/2014-PGM, firmado no dia 18.12.14, pelo Poder Executivo Municipal de Porto Velho – RO, por meio da Fundação Cultural do Município de Porto Velho – Funcultural, com a Associação Beneficente Resgatando Vidas - ABRV, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

DO DISPOSITIVO

I – JULGAR REGULAR os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, em relação à Associação Beneficente Resgatando Vidas, CNPJ n. 08.574.538/001-11, e à Senhora Daiane Flor da Silva Soares, CPF n. 022.461.142-92, Presidente da Associação Beneficente Resgatando Vidas, nos termos do art. 16, inc. I, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 23 do RITCERO, ante a inexistência de dano ao erário, bem como a insubsistência de irregularidades formais que atraíam as suas responsabilizações, dando-lhes quitação plena, com fulcro no art. 17 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – AFASTAR a responsabilidade atribuída ao Senhor Antônio Jorge dos Santos, CPF n. 413.822.347-91, Vice-Presidente da FUNCULTURAL na data dos fatos, dada a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo do presente processo;

III – DEIXAR DE APENAR, pecuniariamente, o Senhor Marcos Aurélio Cavalcante Nobre Júnior, Presidente à época da FUNCULTURAL, uma vez que este sequer foi chamado aos autos para responder às impropriedades que, de fato, a ele caberiam, sendo inviável a reinstrução processual nesta quadra, em atenção aos Princípios da Razoabilidade, da Seletividade e da Economicidade das Ações de Controle;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCE-RO, aos jurisdicionados, registrando que o Voto, o Parecer do Ministério Público de Contas e o Acórdão, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – ARQUIVEM-SE os autos, na forma da lei, após as comunicações de estilo;

VII – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Relator e Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS

SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 26 de março de 2019.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator e Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00315/19

PROCESSO: 04892/16@
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Denúncia
ASSUNTO: Denúncia sobre supostas irregularidades no Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Porto Velho
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Porto Velho
INTERESSADOS: Ademar Ribas Nunes – CPF 254.863.901-06
Servidor Público Municipal de Porto Velho
César de Melo Santos
Servidor Público Municipal de Porto Velho
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves
IMPEDIDO/SUSPEITO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
GRUPO: I – 1ª Câmara
SESSÃO: 4ª, de 26 de março de 2019

EMENTA: DENÚNCIA. PARCIALMENTE CONHECIDA. ASCENSÃO FUNCIONAL. ÔNUS DA PROVA DO DENUNCIANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 20 ANOS. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. É ônus do denunciante comprovar as alegações.
2. Suposta ascensão funcional ilegal, não comprovação e lapso temporal superior a 20 (vinte) anos.

3. Improcedência.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada por Ademar Ribas Nunes, servidor público do município de Porto Velho, noticiando supostas irregularidades no Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES), por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER PARCIALMENTE de Denúncia formulada por Ademar Ribas Nunes e Cesar de Melo Santos, servidores públicos do município de Porto Velho, porquanto preenchem os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 80 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – NO MÉRITO, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, uma vez que não restaram comprovados nenhum dos fatos alegados pelos denunciante, bem como pelo longo lapso temporal, de mais de 20 (vinte) anos da data do ato que enquadrado o servidor Felisberto Luiz Batista Leal no cargo de Fiscal Municipal.

III – DETERMINAR que se translade cópia deste acórdão aos autos do processo n. 5688/17 e seu conseqüente arquivamento.

IV – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais, no âmbito do Departamento da Primeira Câmara.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro-Substituto Relator e Presidente da Sessão OMAR PIRES DIAS (Em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 26 de março de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator e Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de São Miguel do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00310/19

PROCESSO N.: 01.345/2018/TCER .
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2017.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São Miguel do Guaporé-RO.
INTERESSADO: Sem Interessados.
RESPONSÁVEL: Daniel Antônio Filho – CPF n. 420.666.542-72 – Diretor Executivo.
ADVOGADO: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 26 de março de 2019.
GRUPO: I

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS ESCORREITOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. DETERMINAÇÕES.

1. Com fundamento no que estabelece o art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, as Contas anuais que expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do Responsável, devem ser julgadas regulares.

2. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela regularidade das Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São Miguel do Guaporé-RO, relativas ao exercício financeiro de 2017, com substrato no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23, do RITC-RO, ensejando, em consequência, a quitação ao Responsável, com amparo no art. 17, da LC n. 154, de 1996, c/c o Parágrafo único, do art. 23, do RITC-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas anual do exercício financeiro de 2017, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São Miguel do Guaporé-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR REGULARES, consoante fundamentação infra, as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São Miguel do Guaporé-RO, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Daniel Antônio Filho, CPF n. 420.666.542-72, Diretor Executivo, com fundamento nas disposições do art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 23, do RITC-RO, dando-lhe, por consectário, QUITAÇÃO PLENA, com substrato no art. 17, da LC n. 154, de 1996, c/c o Parágrafo único, do art. 23, do RITC-RO;

II - DETERMINAR, via expedição de ofício, SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO PRESENTE DECISUM, ao atual Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São Miguel do Guaporé-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, que:

a) Apresente, em tópico exclusivo, no Relatório Circunstanciado das próximas Prestações de Contas, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte de Contas, sobretudo, aquelas expressas no Acórdão APL-TC 00453/17, exaradas nos autos do Processo n. 1.020/2017/TCER.

b) Adote providências para que a nomeação do comitê de investimentos para o gerenciamento dos recursos do RPPS no mercado financeiro seja composta, na maioria, por profissionais que estejam habilitados tecnicamente por meio de Certificado Profissional e, ainda, observe a exigência do Ministério da Previdência por intermédio de seus diversos normativos, de forma específica a Portaria MPS n. 519, de 24 de agosto de 2011, sobre a necessidade de os gestores dos recursos do RPPS e dos integrantes do comitê de investimentos, possuírem conhecimento de mercado financeiro, devendo ter a certificação ANBIMA ou APIMEC, devendo-se comprovar as providências adotadas na Prestação de Contas do exercício de 2019, nos termos do Acórdão APL-TC 00400/18, referente ao Processo n. 0616/2016/TCER, sob pena, em caso de não observância das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, de incidir em pena pecuniária prevista no art. 55, IV, da LC n. 154, de 1996;

c) Observe, durante a elaboração do orçamento, os critérios para estabelecimento da previsão da receita, de modo a compatibilizá-la com a realidade da arrecadação.

III – DÊ-SE CONHECIMENTO, via expedição de ofício, ao atual Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São Miguel do Guaporé-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, ALERTANDO-O que o descumprimento das determinações descritas no item II e alíneas deste dispositivo, constitui razão para julgar como irregulares as futuras contas, nos termos do § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996, c/c § 1º, do art. 25, do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII e VIII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITC-RO;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA, deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, ao Senhor Daniel Antônio Filho, CPF n. 420.666.542-72, bem como ao atual Diretor Executivo do Instituto

de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São Miguel do Guaporé-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

V - PUBLIQUE-SE na forma da Lei;

VI – ARQUIVE-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Relator e Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 26 de março de 2019.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator e Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de São Miguel do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00338/19

PROCESSO: 04073/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé – IPMSMG.
INTERESSADO: Moisés de Miranda Leite.
CPF: 350.381.289-04.
RESPONSÁVEL: Daniel Antônio Filho.
CPF: 420.666.542-72.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 4a – 26 de março de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COM PROVENTOS INTEGRAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NO CARGO. PARIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Moisés de Miranda Leite, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 107-IPMSMG/2018, de 4.9.2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2292, em 13.9.2018, de aposentadoria voluntária por invalidez em favor do servidor Moisés de

Miranda Leite, ocupante do cargo de Técnico em Radiologia, matrícula 102, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de São Miguel do Guaporé/RO, com proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012) e artigo 14, §§ 2º, 3º e 6º, da Lei Municipal n. 1.389/2014/GP;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé – IPMSMG que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé – IPMSMG deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advertindo que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé – IPMSMG, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 26 de março de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00958/18
00509/14 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal
ASSUNTO: Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 008/2014
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0238/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 00509/14, que, em sede de análise de Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 008-2014, envolvendo a Prefeitura Municipal de Cacoal, cominou multa aos responsáveis, conforme Acórdão AC2-TC 00018/2018.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0220/2019-DEAD, por meio da qual notícia que as multas cominadas em desfavor dos responsáveis estão em cobrança mediante protestos.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 03 de abril de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04946/17
00883/10 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer – SECEL
INTERESSADO: Jucélis Freitas de Sousa e Darcy Mercado Freitas Horny
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0239/2019-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. PAGAMENTO. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. MULTA REMANESCENTE. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de débito solidário imputado, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome dos responsáveis. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de arquivamento temporário, considerando a existência de multa remanescente que se encontra em cobrança mediante execução fiscal.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de Tomada de Contas Especial, envolvendo a Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer – SECEL, que imputou débito solidário e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC1-TC 0048/14.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0215/2019-DEAD, por meio da qual notícia ter o senhor Jucélis Freitas de Souza, devedor solidário com a senhora Darcy Mercado Freitas Horny, realizou o pagamento integral da CDA n. 20140200268757, referente ao débito solidário imputado no item II do Acórdão AC1-TC 0048/14.

Na oportunidade, o DEAD esclarece que a multa remanescente está em cobrança mediante execução fiscal.

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de débito solidário imputado por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome dos senhores Jucélis Freitas de Souza e Darcy Mercado Freitas Horny quanto ao débito solidário imputado no item II do Acórdão AC1-TC 0048/14, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que, inicialmente, notifique à PGE-PGETC quanto à quitação ora concedida e, em seguida, promova o seu arquivamento temporário, considerando que a multa remanescente está em cobrança mediante execução fiscal.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 3 de abril de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06006/17
00370/15 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0240/2019-GP

DÉBITO E MULTA. EXECUÇÃO FISCAL E PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judicial e extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 00370/15, que, em sede de análise de Fiscalização de Atos e Contratos, envolvendo a Prefeitura Municipal de Porto Velho, imputou débito e cominou multa aos responsáveis, conforme Acórdão AC2-TC 00318/2015.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0218/2019-DEAD, por meio da qual notícia que os débitos e as multas imputados em desfavor dos responsáveis estão em cobrança mediante execução fiscal e protestos.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 03 de abril de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00370/18
04374/15 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Castanheiras
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0241/2019-GP

DÉBITO E MULTA. EXECUÇÃO FISCAL E PROTESTO.
ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judicial e extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 04374/15, que, em sede de análise de Fiscalização de Atos e Contratos, envolvendo a Prefeitura Municipal de Castanheiras Velho, imputou débito e cominou multa aos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 00590/2017.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0233/2019-DEAD, por meio da qual noticia que os débitos e as multas imputados em desfavor dos responsáveis estão em cobrança mediante execução fiscal e protestos.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 03 de abril de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 02396/18 (PACED)
01690/14 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena
INTERESSADO: Marcos Ivan Zola e José Cândido Gonçalves de Espíndula
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0243/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de acompanhamento quanto às cobranças remanescentes em desfavor dos outros responsáveis.

1. Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01690/14, referente à análise de Fiscalização de Atos e Contratos envolvendo a Prefeitura Municipal de Vilhena, que cominou multa em desfavor de diversos responsáveis, conforme o Acórdão APL-TC 00175/18.

2. Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0217/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que os senhores Marcos Ivan Zola e José Candido Gonçalves de Espíndula efetuaram o pagamento integral das multas cominadas respectivamente nos itens I.A (Certidão de Resp. 00943/18), II (Cert. de Resp. 00967/18), I.C (Cert. de Resp. 00946/18) e item II (Cert. de Resp. 00963/18), do acórdão em referência, cadastradas sob as CDAs 20180200024487, 20180200024677, 20180200024490 e 20180200024673.

3. Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação aos responsáveis em referência.

4. Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor dos responsáveis Marcos Ivan Zola e José Candido Gonçalves de Espíndula, no tocante às multas cominadas nos itens I.A (Certidão de Resp. 00943/18), II (Cert. de Resp. 00967/18), I.C (Cert. de Resp. 00946/18) e item II (Cert. de Resp. 00963/18), do Acórdão APL-TC 00175/2018, cadastradas sob as CDAs 20180200024487, 20180200024677, 20180200024490 e 20180200024673, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

5. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

6. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que notifique à PGE/TCE-RO quanto às quititações ora concedidas, bem como para que prossiga acompanhando as cobranças remanescentes que estão protestadas ou em parcelamento junto à Procuradoria.

7. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 03 de abril de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02463/18
00827/17 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL
INTERESSADO: Cot – Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda – ME
ASSUNTO: Supostas irregularidades em procedimento licitatório - Edital de Pregão Eletrônico n. 295/2016/DELTA/SUPEL
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0245/2019-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. ARQUIVO GERAL. Noticiado nos autos o adimplemento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, a medida necessária é a concessão de quitação ao responsável, com a respectiva baixa de responsabilidade. Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo geral, diante da ausência de outras providências a serem adotadas.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 00827/17 que, em sede de análise de supostas irregularidades em procedimento licitatório - Edital de Pregão Eletrônico n. 295/2016/DELTA/SUPEL – envolvendo a Superintendência Estadual de Licitações, cominou multa em desfavor da Cot- Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda –ME e do Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP, conforme Acórdão AC1-TC 02209/2017.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0219/2018-DEAD, que dá conta do pagamento integral da CDA n. 20180200025574, referente à multa cominada em desfavor da Cot- Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda –ME, item X do acórdão em referência.

Com efeito, considerando a comprovação do adimplemento da obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome da empresa Cot- Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda –ME quanto à multa cominada no item X do Acórdão AC1-TC 02209/17, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para fins de arquivamento geral, diante da ausência de outras providências a serem tomadas, uma vez que a multa cominada em desfavor do Instituto Brasileiro de Políticas Públicas já se encontra devidamente quitada, conforme DM-GP-TC 0102/2019-GP.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 03 de abril de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03551/18
01335/11 (processo originário)

CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
INTERESSADO: Confúcio Aires Moura
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0246/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. DEVOLUÇÃO AO INTERESSADO. MULTAS REMANESCENTES EM DESFAVOR DE OUTROS RESPONSÁVEIS. COBRANÇAS MEDIANTE PROTESTOS. ARQUIVO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável, o qual, inclusive, deverá receber os valores pagos em duplicidade, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de arquivamento temporário, considerando a existência de multas remanescentes em desfavor de outros responsáveis, que se encontram em cobrança mediante protestos.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 01335/11 que, em sede de Fiscalização de atos e contratos envolvendo a Prefeitura do Município de Ariquemes, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 00416/17.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0216/2019-DEAD, por meio da qual noticia ter aportado nesta Corte documento autuado sob o n. 01870/19/TCE-RO, acostado sob o ID 728780, em que o senhor Confúcio Aires Moura apresentou os comprovantes de pagamento relativos às multas cominadas nos itens III e IV do Acórdão APL-TC 00416/17, os quais foram submetidos à análise por parte do Departamento de Finanças – DEFIN, que confirmou a entrada dos valores na conta do FDI.

Não obstante ao pagamento junto a esta Corte de Contas, o departamento ainda informa que as multas cominadas em desfavor do senhor Confúcio Aires Moura estavam inscritas em Dívida Ativa sob os nºs 20180200056650 e 20180200056652, de sorte que o responsável também procedeu ao pagamento das respectivas DARE's, tanto que, em consulta ao SITAFE, constam como devidamente pagos, conforme informação prestada por da PGETCE-RO.

Nesse contexto, o DEAD remete os autos para deliberação quanto à quitação, bem como acerca do reconhecimento do pagamento em duplicidade, diante do requerimento de devolução dos valores formulado pelo interessado mediante o documento autuado sob o n. 002207/2019 (ID 735680).

Na oportunidade, o DEAD ainda esclarece que as multas remanescentes em desfavor dos demais responsáveis estão em cobrança mediante protestos.

Com efeito, diante da existência de informação que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de multas cominadas por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito em favor do responsável Confúcio Aires de Moura.

Afora isso, também deverão ser adotadas as providências necessárias quanto à devolução dos valores pagos em duplicidade por parte do interessado, haja vista a comprovação da entrada dos valores na conta do FDI, bem como o pagamento das respectivas DARE's.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome do senhor Confúcio Aires de Moura

quanto às multas cominadas nos itens III e IV do Acórdão APL-TC 0416/17-Pleno, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos à Secretaria-Geral de Administração para que, nos termos requerido pelo Documento de n. 002207/2019/TCE-RO, adote as providências necessárias para devida devolução dos valores depositados por Confúcio Aires Moura na conta do FDI, relativos às multas cominadas nos itens III e IV do Acórdão APL-TC 00416/17, a fim de que não haja enriquecimento ilícito por parte da Administração, haja vista a comprovação de também ter havido o respectivo pagamento por meio de DARE.

Cumprida a determinação, o processo deverá ser remetido ao DEAD para que promova ao seu arquivamento temporário, considerando que as multas remanescentes estão em cobrança mediante protestos.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 3 de abril de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02931/18
01221/17 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Vale do Anari
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2016
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0247/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 01221/17, que, em sede de análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Vale do Anari – exercício 2016, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC1-TC 00841/2018.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0226/2019-DEAD, por meio da qual notícia que as multas cominadas em desfavor dos responsáveis estão em cobrança mediante protestos.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de abril de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04410/17
03860/13 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Chupinguaia
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0248/2019-GP

DÉBITO E MULTA. EXECUÇÃO FISCAL E PROTESTO.
ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judicial e extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 03860/13, que em sede de análise de Tomada de Contas Especial da Câmara Municipal de Chupinguaia, imputou débito solidário e cominou multa aos responsáveis, conforme Acórdão n. 396/2015 – 2ª Câmara.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0221/2019-DEAD, por meio da qual notícia que os débitos e as multas imputados em desfavor dos responsáveis estão em cobrança mediante execução fiscal e protestos.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 03 de abril de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00186/18
01916/13 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari
 ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2012
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0249/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 01916/13, que, em sede de análise do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari – exercício 2012, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC1-TC 00258/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0225/2019-DEAD, por meio da qual notícia que as multas cominadas, por meio do item II, do Acórdão AC1-TC 00258/17, aos senhores Renata Guimarães Damasceno, Mauricio Alves De Lima e Carluci Santana, encontram-se quitadas, remanescendo a do senhor Carlos Bezerra Junior, inscrita em dívida ativa sob o n. 20180200025633, que está em cobrança por meio de Protesto.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de abril de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
 Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04446/17
 02738/07 (processo originário)
 CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Administração
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0250/2019-GP

DÉBITO E MULTA. EXECUÇÃO FISCAL E PROTESTO.
 ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judicial e extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 02738/07, que em sede de análise de Tomada de Contas Especial em

cumprimento à decisão 280/2012-PLENO, ante a evidência de indícios de dano ao erário, em razão de possível superfaturamento na aquisição de estantes e prateleiras, bem como eventual prejuízo, imputou débito e cominou multa aos responsáveis, conforme Acórdão AC1-TC 03194/16.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0222/2019-DEAD, por meio da qual notícia que o débito e as multas imputados em desfavor dos responsáveis estão em cobrança mediante execução fiscal e protestos.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 03 de abril de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
 Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 002456/2019
 INTERESSADO: IARLEI DE JESUS RIBEIRO
 ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio

DM-GP-TC 0244/2019-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATÉSTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. PAGAMENTO EM DATA OPORTUNA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de procedimento instaurado para fins de análise do requerimento subscrito pela servidora cedida Iarlei de Jesus Ribeiro, auxiliar administrativa, cadastro 560004, lotada no escritório de projetos, objetivando o gozo, no período de 1º.4 a 30.6.2019, de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade e, no caso de indeferimento, a respectiva conversão em pecúnia (ID 0075898).

2. Nos termos do despacho constante no ID 0075953, o coordenador do escritório de projetos Massud Jorge Badra Neto expôs motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir o afastamento da servidora no período solicitado, pontuando assim, pela apreciação do pedido de conversão em pecúnia.

3. Instada, a secretaria de gestão de pessoas (instrução processual n. 75/2019-SEGESP - ID 0080276) informou que para a concessão do benefício deverá ser considerado o 5º quinquênio (período de 1º.7.2010 a 30.6.2015), ressaltando que não consta em sua ficha funcional advinda do

órgão de origem, tampouco em seus assentamentos neste Tribunal, o registro de faltas não justificadas ou quaisquer outros impedimentos durante o quinquênio pleiteado e que, diante do pedido de conversão em pecúnia, no caso de indeferimento do gozo, deveriam os autos ser remetidos à Presidência deste Tribunal para apreciação.

4. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

5. É o relatório. DECIDO.

6. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

7. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREIA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

8. Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

9. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

10. Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

11. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

12. Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

13. Pois bem. Infere-se dos autos que a requerente foi cedida para este Tribunal de Contas, com ônus para o Poder Legislativo, a partir de 1º.6.2018, com renovação anual da cedência, sendo a última para o período de 1º.1 a 31.12.2019, conforme Ato n. 2489/2018-SRH/P/ALE, publicado no DOeALE/RO n. 190, de 13.11.2018 e faz jus a 1 (um) período de licença-prêmio por assiduidade, referente ao período de 1º.7.2010 a 30.6.2015, conforme asseverou a secretaria de gestão de pessoas.

14. Registra-se que o pedido do gozo da licença-prêmio foi indeferido, por imperiosa necessidade do serviço, pelo coordenador do escritório de projetos.

15. Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que a servidora possui direito.

16. De acordo com o art. 109, da Lei Complementar n. 859/2016:

Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, fica o Tribunal de Contas autorizado a indenizar os direitos adquiridos, e não gozados, dos servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, como férias e licença prêmio assiduidade e a pagar os auxílios que são assegurados aos seus servidores.

17. Por sua vez, o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

18. Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

19. E ainda, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

20. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

21. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia da licença-prêmio que a servidora larlei de Jesus Ribeiro possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0080276), nos termos do art. 109, da Lei Complementar n. 859/16, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

22. Determino à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO/ SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, na folha imediatamente anterior ao período indicado para gozo da licença-prêmio em questão;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

23. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

24. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 3 de abril de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 001983/2019 (004053/2018)
INTERESSADO: DEISY CRISTINA DOS SANTOS
ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio

DM-GP-TC 0242/2019-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. PAGAMENTO EM DATA OPORTUNA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de procedimento instaurado para fins de análise do requerimento subscrito pela servidora Deisy Cristina dos Santos, agente administrativa, matrícula 380, lotada na secretaria regional de controle externo de Vilhena, objetivando o gozo - no período de 28.4 a 27.5.2019, de 1 (um) mês de licença-prêmio por assiduidade e, no caso de indeferimento, a respectiva conversão em pecúnia (ID 0069827).

2. Nos termos do despacho constante no ID 0071853 o secretário executivo de controle externo Edson Espírito Santo Sena expôs motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir o afastamento da

servidora no período solicitado, pontuando assim, pela apreciação do pedido de conversão em pecúnia.

3. Instada, a secretaria de gestão de pessoas (instrução processual n. 071/2019-SEGESP - ID 0077650) informou que para a concessão do benefício deverá ser considerado o 2º quinquênio (período de 23.9.2013 a 22.9.2018), sendo que 1 mês de referido lapso já foi usufruído no período de 20.11 a 19.12.2018, remanescendo, portanto, 2 meses, pretendendo - neste processo, o gozo de mais 1 mês ou em caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia.

4. Registrou ainda que não consta na ficha funcional da servidora o registro de faltas não justificadas ou quaisquer outros impedimentos durante o quinquênio pleiteado e que, caso seja deferida a conversão em pecúnia remanescerá 1 mês a ser usufruído.

5. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio atuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que "as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia".

6. É o relatório.

7. DECIDO.

8. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é "instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei" (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

9. Assim, a lei pode "conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício" (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

10. Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

11. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

12. Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

13. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

14. Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

15. Pois bem.

16. Infere-se dos autos que a requerente faz jus a 2 meses de licença-prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 23.9.2013 a 22.9.2018 e pretende neste processo a fruição de apenas 1, conforme asseverou a secretária de gestão de pessoas.

17. Registra-se ainda a impossibilidade, por necessidade do serviço, de afastamento da servidora de suas atividades laborais, conforme fundamentou o secretário executivo de controle externo.

18. Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio e, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

19. Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

20. E ainda, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

21. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

22. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 1 mês da licença-prêmio que a servidora Deisy Cristina dos Santos possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0077650), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

23. Determino à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO/ SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, na folha imediatamente anterior ao período indicado para gozo da licença-prêmio em questão;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

24. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

25. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 3 de abril de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 189, de 02 de abril de 2019.

Institui grupo de trabalho visando implementar no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia o objeto do Acordo de Cooperação Técnica - Ecoliga/RO

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 006271/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar para comporem grupo de trabalho visando implementar no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia o objeto do Acordo de Cooperação Técnica - Ecoliga/RO, os servidores:

Servidor	Função	Cadastro	Unidade
JULIANA PORTELA VERAS CAMPOS	Assessora Técnica	990783	SGA
ANA PAULA PEREIRA	Assistente Social	466	SEGESP
MANOEL FERNANDES NETO	Auditor de Controle Externo	275	SEGCE
MASSUD JORGE BADRA NETO	Assessor Técnico	990707	SECSEP

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Processo: SEI n. 001032/2019
Interessados: Gislene Rodrigues Menezes e outros
Assunto: Pagamento de Horas-aula

Decisão nº 0013/2019/SGA

Vieram os presentes autos a esta SGA, para análise de pagamento de horas-aula aos servidores Gislene Rodrigues Menezes, Auditora de Controle Externo, cadastro nº 486, Luciene Bernardo S. Kochmanski, Auditora de Controle Externo, cadastro nº 366, Rodolfo Fernandes Kezerle, Auditor de Controle Externo, Cadastro nº 487, e Demetrius Chaves Levino de Oliveira, Auditor de Controle Externo, Cadastro nº 361, que atuaram como instrutores na ação pedagógica: "Oficina de Capacitação dos Jurisdicionados para Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de 2018", realizado pela Escola Superior de Contas/ESCon, nos dias 25 e 26 de fevereiro, no horário das 8h às 12h e das 14h às 18h, no auditório desta Corte de Contas.

O Cronograma e a Programação da ação educacional restaram demonstrados por meio do Projeto Básico em anexo (0062137).

Com a realização da referida ação educacional, o Diretor-Geral da Escola Superior de Contas Raimundo Oliveira Filho, por meio do Despacho nº 0081086/2019/ESCON (0081086), apresentou quadro demonstrativo descrevendo a quantidade de horas-aula e o respectivo valor da gratificação, observando-se a qualificação de cada instrutor (mestre, especialista e graduado).

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 093/2019/CAAD/TC (0081946), manifestou-se nos seguintes termos:

"[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta, que o pagamento de horas aulas relativo a atividade de ação pedagógica, seja realizado, devendo antes, ser providenciado à emissão da Nota de Empenho, da Ordem Bancária, ou das Ordens Bancárias Externas, no caso de não servidores, bem como, da elaboração de folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo V da Resolução 206/TCE-RO/2016, art. 11 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que os servidores Luciene Bernardo S. Kochmanski, Auditora de Controle Externo, cadastro nº 366, Rodolfo Fernandes Kezerle, Auditor de Controle Externo, Cadastro nº 487, e Demetrius Chaves Levino de Oliveira, Auditor de Controle Externo, Cadastro nº 361, em substituição aos servidores Jorge Eurico de Aguiar; Allan Cardoso de Albuquerque e Moisés Rodrigues Lopes (0062137), bem como a Gislene Rodrigues Menezes, Auditora de Controle Externo, cadastro nº 486, atuaram como instrutores na atividade de ação educacional: "Oficina de Capacitação dos Jurisdicionados para Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de 2018", realizado pela Escola Superior de Contas/ESCon, nos dias 25 e 26 de fevereiro, no horário das 8h às 12h e das 14h às 18h, no auditório desta Corte de Contas, conforme detalhado no Despacho nº nº 0081086/2019/ESCON (0081086).

A esse respeito, a Resolução n. 206/2016/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, prescreve que constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Na hipótese, a ESCon demonstrou que os requisitos exigidos pela referida Resolução, para o pagamento das horas-aula ministradas, restaram devidamente preenchidos, quais sejam:

- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado;
- b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO;
- c) os instrutores são servidores deste Tribunal, possuindo nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO.

d) por fim, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional e da lista de presença dos participantes.

Ademais, atrelado a isso, conforme já observado, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, após exauriente análise, opinou não haver óbice ao pagamento, na forma do Parecer Técnico nº 093/2019/CAAD/TC (0081946).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso V, alínea "I", da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento da gratificação de horas-aula aos servidores Gislene Rodrigues Menezes, Auditora de Controle Externo, cadastro nº 486, Luciene Bernardo S. Kochmanski, Auditora de Controle Externo, cadastro nº 366, Rodolfo Fernandes Kezerle, Auditor de Controle Externo, Cadastro nº 487, e Demetrius Chaves Levino de Oliveira, Auditor de Controle Externo, Cadastro nº 361, na forma descrita pela EScOn (0081086), conforme disciplina a Resolução n. 206/2016/TCE-RO.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê-se ciência da presente decisão aos interessados.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 02 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

DESPACHO

Processo: SEI n. 001659/2019
Interessado: Gumerindo Campos Cruz
Assunto: Pagamento referente à substituição

Despacho nº 0070674/2019/SGA

Tratam os autos sobre o pedido apresentado pelo servidor Gumerindo Campos Cruz, cadastro n. 241, Auxiliar Administrativo, lotado no Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 35 (trinta e cinco) dias de substituição no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Finanças, nível TC/CDS-5, conforme as Portarias em anexo (0067403, 0067406, 0067408, 0067413 e 0067417).

Por meio da Instrução Processual n. 49/2019-SEGESP (0069071), a Secretaria de Gestão de Pessoas, informou que o referido servidor, nos termos do art. 268-A do Regimento Interno desta Corte, acrescido pelo art. 2º da Resolução Administrativa n. 80/TCE-RO-2011, faz jus ao recebimento de R\$ 4.454,85 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), referente a 35 (trinta e cinco) dias de substituição, conforme informação da Divisão de Folha de Pagamento 0054910.

Instada, por meio do Parecer Técnico nº 052/2019/CAAD/TC (0069522), a Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD manifestou-se no sentido de que o pagamento da despesa seja realizado, nos seguintes termos:

"[...] considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Consoante relatado, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado pelo interessado, objetivando o pagamento dos valores decorrentes de substituição no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Finanças, nível TC/CDS-5.

Conforme a instrução realizada pela SEGESP, apurou-se que o interessado faz jus a 35 (trinta e cinco) dias de substituição no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Finanças, nível TC/CDS-5, conforme as Portarias em anexo (0067403, 0067406, 0067408, 0067413 e 0067417).

A esse respeito, o art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superior a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, vejamos:

"Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição."

Aliado a isso, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCERO/2011, estabelece:

"Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. "

Assim, conforme as legislações acima e, restando demonstrado que o servidor atuou em regime de substituição pelo período de 35 (trinta e cinco) dias, não resta dúvida quanto ao direito ao recebimento dos valores constante no demonstrativo de cálculo em anexo (0068608).

Ademais, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD opinou favoravelmente ao pagamento.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pelo servidor Gumerindo Campos Cruz, cadastro n. 241, Auxiliar Administrativo, para conceder-lhe o pagamento correspondente aos 35 (trinta e cinco) dias de substituição no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Finanças, nível TC/CDS-5, no valor de R\$ 4.454,85 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), conforme demonstrativo de cálculo em anexo (0068608), desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal, nos termos da Lei de

Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento.

Dê ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conclua-se os autos.

SGA, 1º de março de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

DESPACHO

Processo: SEI 001493/2019
Interessada: Marfiza Silva Paes
Assunto: Pagamento referente à substituição

Despacho nº 0070701/2019/SGA

Os presentes autos versam sobre requerimento da servidora Marfiza Silva Paes, cadastro n. 524, Agente Administrativo Administrativo, lotada no Departamento do Pleno, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 37 (trinta e sete) dias de substituição, na função gratificada de Chefe da Divisão de Acompanhamento e Registro do Pleno, FG-2, conforme a Portaria em anexo (0065620).

Por meio da Instrução Processual n. 50/2019-SEGESP (0069165), a Secretaria de Gestão de Pessoas informou que a referida servidora, nos termos do art. 268-A do Regimento Interno desta Corte, acrescido pelo art. 2º, da Resolução Administrativa n. 80/TCE-RO-2011, faz jus ao recebimento de R\$ 674,05 (seiscentos e setenta e quatro reais e cinco centavos), referente a 37 (trinta e sete) dias de substituição, conforme informação da Divisão de Folha de Pagamento 0068641.

A Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 054/2019/CAAD/TC (0069556), se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos:

"[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Consoante relatado, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado pela servidora Marfiza Silva Paes, objetivando o pagamento dos valores decorrentes de substituição na função gratificada de Chefe da Divisão de Acompanhamento e Registro do Pleno, FG-2.

Conforme a instrução realizada pela SEGESP, apurou-se que a interessada faz jus a 37 (trinta e sete) dias de substituição, na função

gratificada de Chefe da Divisão de Acompanhamento e Registro do Pleno, FG-2, conforme a Portaria em anexo (0065620).

A esse respeito, o art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superior a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, vejamos:

"Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição."

Aliado a isso, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCERO/2011, estabelece:

"Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal."

Assim, conforme as legislações acima e, restando demonstrado que a servidora atuou em regime de substituição pelo período de 37 (trinta e sete) dias, não resta dúvida quanto ao direito ao recebimento dos valores constante no demonstrativo de cálculo em anexo (0068641).

Ademais, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD opinou favoravelmente ao pagamento.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pela servidora Marfiza Silva Paes, cadastro n. 524, Agente Administrativo Administrativo, para conceder-lhe o pagamento correspondente aos 37 (trinta e sete) dias de substituição na função gratificada de Chefe da Divisão de Acompanhamento e Registro do Pleno, FG-2, no valor de valor de R\$ 674,05 (seiscentos e setenta e quatro reais e cinco centavos), conforme demonstrativo de cálculo em anexo (0068641), desde que atestada à disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento.

Dê ciência da presente decisão à servidora interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conclua-se os autos.

SGA, 1º de março de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

DESPACHO

Processo: SEI n. 001952/2019
 Interessada: Larissa Gomes Lourenço
 Assunto: Gratificação de incentivo à formação

Despacho nº 0072318/2019/SGA

Tratam os autos sobre o pedido apresentado pela servidora Larissa Gomes Lourenço, cadastro 359, Agente Administrativo, lotado na Divisão de Seleção e Desenvolvimento Pessoal na função de Assessor III, objetivando a concessão da gratificação de incentivo à formação, em razão da conclusão do Curso de Mestrado em Administração, conforme documento 0069582.

Por meio da Instrução Processual n. 55/2019-SEGESP (0070664), a Secretaria de Gestão de Pessoas manifestou-se favorável ao atendimento do pleito da referida servidora, tendo em vista o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 2º, III, da Resolução n. 52/2008, alterada pela Resolução n. 155/2014/TCE-RO), sendo este devido a partir da data de seu requerimento, ou seja, 26.2.2019 (0069577).

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Consoante relatado, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado pela interessada, objetivando a concessão da gratificação de incentivo à formação, em razão da conclusão do Curso de Mestrado em Administração.

A esse respeito, o art. 31 da Lei Complementar n. 307/20041 discrimina os percentuais aplicáveis sobre o vencimento básico dos servidores que tenham concluído qualquer curso de graduação e/ou pós-graduação, antes ou após a investidura no cargo efetivo, mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso fornecido por instituição de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC).

A Gratificação de Incentivo à Formação de Servidor Efetivo é assegurada pela Resolução n. 52/TCE-RO/2008, alterada pela Resolução n. 155/TCE-RO/2014, conforme abaixo disposto:

Art. 1º. O Auxílio de Incentivo à Formação do Servidor Efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia visa gratificar o servidor que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupar, mediante os critérios de concessão definidos nesta Resolução.

Art. 2º O Auxílio de Incentivo a que se refere esta Resolução será devido aos servidores pertencentes ao quadro efetivo desta Corte de Contas que concluírem, antes ou após a investidura no cargo efetivo, qualquer curso de Graduação e/ou Pós-Graduação, devidamente registrado, cujo diploma ou certificado seja fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC, não cumulativamente, nos seguintes percentuais:

[...]

III. 10% (dez por cento) do vencimento básico aos servidores de cargo de nível superior que apresentarem diploma legalmente reconhecido de conclusão de curso de Mestrado;

[...]

§1º. Aplicam-se aos servidores ocupantes de cargo efetivo de nível fundamental e médio os percentuais estabelecidos nos incisos II, III e IV.

Art. 2º. O pagamento do auxílio incentivo à formação será devido a partir do seu requerimento. (Incluído pela Resolução nº 155/2014/TCE-RO)

Conforme registrado anteriormente, a requerente é Agente Administrativo, cargo de nível médio, bem como apresentou documentação comprovando a conclusão do curso de Mestrado em Administração (0069582), cumprindo assim, os requisitos dispostos no art. 2º, da Resolução 52/2008, alterada pela Resolução n. 155/TCE-RO/2014.

Com efeito, de acordo com o inciso III do referido artigo, o percentual a ser utilizado para a concessão da Gratificação de Incentivo à Formação do interessado é de 10% (dez por cento) sobre o seu vencimento básico.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "I", item 10 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pela servidora Larissa Gomes Lourenço, cadastro 359, Agente Administrativo, a fim de conceder-lhe a gratificação de incentivo à formação, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o seu vencimento básico, nos termos do art. 2º, III da Resolução 52/2008, alterada pela Resolução n. 155/TCE-RO/2014, devido a partir da data de seu requerimento, ou seja, 26.2.2019.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento e consequente inclusão em folha de pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conclua-se os autos.

SGA, 7 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)
 JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
 Secretária Geral de Administração

DESPACHO

Processo: SEI 000897/2019
 Interessado: Sylvio Tavares da Silva Junior
 Assunto: Pagamento de verbas rescisórias

Despacho nº 0074113/2019/SGA

Tratam os autos sobre pagamento das verbas rescisórias do ex-servidor Sylvio Tavares da Silva Junior, exonerado a partir de 1º.2.2019, do cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, conforme Portaria n. 73, de 6.2.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1804 – ano IX, de 7.2.2019 (0061979).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (0060895), da Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (0061404) acerca da regular situação do interessado perante este Tribunal, bem como a devolução do crachá de identificação (0061446).

Por meio da Instrução Processual n. 53/2019-SEGESP (0069928), a Secretária de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise, concluiu que:

"[...] não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente a saldo de salário, férias proporcionais e gratificação natalina, entendendo não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 1.509,75 (mil quinhentos e nove reais e setenta e cinco centavos), constantes no

Demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento 0070154.".

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 062/2019/CAAD/TC, manifestou-se nos seguintes termos:

"[...] considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que o interessado foi nomeado, a partir de 16.10.2017, para exercer o cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, mediante Portaria n. 926, de 3.11.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1508 – ano VII, de 7.11.2017 e, exonerado, a pedido, partir de 1º.2.2019, do referido cargo, conforme Portaria n. 73, de 6.2.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1804 – ano IX, de 7.2.2019.

De acordo com a instrução laborada pela SEGESP (0069928), o ex-servidor Sylvio Tavares da Silva Junior, não tem saldo de salário a ser pago ou valores a serem recuperados, tendo em vista que recebera a remuneração integral do mês de janeiro, conforme espelho do comprovante de rendimentos 0062640.

Da mesma forma, em relação ao período laborado, no que é pertinente as férias, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar n. 307/2004, alterada pela Lei Complementar n. 679/20121, artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/TCE-RO/20132 c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/923, o referido ex-servidor faz jus ao proporcional de 4/12 avos de férias, acrescidos do terço constitucional, referentes ao exercício de 2019.

Por fim, quanto a Gratificação Natalina, considerando que o interessado esteve em exercício no período de 1º a 31.1.2019, ou seja, 31 dias, nos termos dos artigos 103 e 105, da Lei Complementar 68/924, faz jus ao proporcional de 1/12 avos.

A par disso, em relação às verbas rescisórias (saldo de salário, férias proporcionais e gratificação natalina), a Secretária de Gestão de Pessoas entendeu que o ex-servidor faz jus ao recebimento dos valores especificados no cálculo elaborado pela divisão de folha de pagamento pontuando detalhadamente os direitos a serem por ele percebidos (0070154).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 2 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento das verbas rescisórias devidas ao ex-servidor Sylvio Tavares da Silva Junior, no valor líquido de R\$ 1.509,75 (mil quinhentos e nove reais e setenta e cinco centavos), conforme Demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento (0070154), em razão de sua exoneração do cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, conforme Portaria n. 73, de 6.2.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1804 – ano IX, de 7.2.2019 (0061979).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Ademais, oportuno observar ainda, que em Sessão Ordinária do Pleno, realizada no dia 14.2.2019, esta Corte de Contas, ao apreciar o Processo nº 3092/18, de Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que trata de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Ji-Paraná, sobre verbas rescisórias pagas em função da perda da condição de servidor, aprovou Parecer Prévio n. 001/2019, no qual restou assentado que o saldo de salário pago em decorrência da rescisão contratual do servidor compõe as verbas de caráter remuneratório, que são pagas em virtude de atividade laboral efetivamente prestada pelo servidor, devendo assim, fazer parte do cômputo para cálculo das despesas totais com pessoal, conforme documento em anexo (0074171).

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 11 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

1- Art. 33. Ao servidor aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura de vínculo.

2- Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

1 - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

3- Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

4- Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[...]

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

DESPACHO

Processo: SEI n. 001871/2019
Interessado: Rafael Gomes Vieira
Assunto: Gratificação de incentivo à formação/Adicional de qualificação funcional

Despacho nº 0072499/2019/SGA

Tratam os autos sobre o pedido apresentado pelo servidor Rafael Gomes Vieira, cadastro 990721, cedido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia/TJRO a este Tribunal desde 6.6.2016, objetivando a implementação do adicional de qualificação funcional em sua remuneração, na modalidade de pós-graduação, no percentual de 18%, nos termos da Resolução n. 24/2010-PR, com efeitos financeiros a partir da data de protocolo do pedido formulado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 24.4.2018 (0068943).

Informa que o art. 20 da Lei Complementar estadual n. 568/2010, que dispõe sobre a Carreira dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, prevê a concessão de adicional de qualificação aos respectivos servidores, incidindo em 18% sobre o vencimento básico em razão de conhecimentos adicionais adquiridos em ações de capacitação, mais especificamente em se tratando de título, diploma ou certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo e que, cedido a este Tribunal desde o dia 6.6.2016, requereu junto à administração do Tribunal de Justiça/RO a concessão de referido adicional na data de 24.4.2018.

Narra que, em 9.10.2018 a unidade técnica daquele Tribunal (CAQF) analisou o pedido e emitiu o despacho nº 95184/2018 - CAQF/PRESI/TJRO (0069231), manifestando-se pelo atendimento dos requisitos para concessão do benefício, entretanto, somente em 21/02/2019 foi proferida a decisão nº 3304/2018 - CAQF/PRESI/TJRO (0069231) deferindo o pleito, ficando condicionada a implantação em folha de pagamento do TJRO ao retorno do servidor, por ocasião do término da cedência e surgimento de disponibilidade orçamentária, conforme despacho n. 0999004 da Sepog.

Cita o precedente estampado na DM-GP-TC 76/17 (0027727) e DM-GP-TC 1003/2018-GP (0037019), que concederam adicional de qualificação a servidores cedidos pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia a esta Corte de Contas.

Por meio da Instrução Processual n. 57/2019-SEGESP (0071797), a Secretaria de Gestão de Pessoas informou que o servidor foi cedido a este Tribunal, sem ônus ao Poder Judiciário, a partir de 6.6.2016, com renovação anual da cedência, sendo a última para o período de 6.6.2018 a 6.6.2019, conforme Portaria n. 1414/2017, publicada no Diário Oficial da Justiça n. 230, de 14.12.2017 - ano XXXV.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida a ser suscitada quanto à aplicação da legislação pertinente, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Consoante relatado, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado pelo interessado, objetivando a implementação do adicional de qualificação funcional em sua remuneração, na modalidade de pós-graduação, no percentual de 18%, nos termos da Resolução n. 24/2010-PR, com efeitos financeiros a partir da data de protocolo do pedido formulado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 24.4.2018 (0068943).

Oportuno ressaltar que o pedido foi formulado inicialmente no Tribunal de Justiça deste estado, no dia 24.04.2018, o qual, por sua vez, em 21.2.2019, foi deferido pela Presidência do TJ/RO, mediante Decisão n. 3304/2018 - CAQF/PRESI/TJRO. Entretanto, a implantação em folha de pagamento daquele órgão restou condicionada ao retorno do servidor, quando do término de sua cedência, em virtude da vedação estabelecida pelo art. 7º da Resolução n. 24/2010-PR, o qual determina que "o servidor integrante da carreira judiciária, quando cedido, durante o afastamento, não perceberá os adicionais de que trata esta resolução".

Assim, nesse particular, entendo que uma vez deferido o adicional de qualificação funcional em favor do interessado por meio da Decisão n. 3304/2018 - CAQF/PRESI/TJRO (0069231 - fls. 9/10), emitida pelo Presidente do Tribunal de Justiça, não cabe, neste momento, adentrar na análise de mérito do direito já reconhecido.

O direito fora reconhecido perante o órgão de origem, à luz dos requisitos de existência e validade do ato jurídico. A percepção dos efeitos financeiros, foi condicionada ao retorno do servidor. Isso porque, face à cedência ao Tribunal de Contas, o ônus da remuneração passa a ser deste órgão cessionário.

Com efeito, há que se reconhecer que a cedência do interessado operou-se com ônus a este Tribunal, desde 6.6.2016, sendo esta renovada para o período de 6.6.2018 a 6.6.2019, conforme Portaria n. 1414/2017, publicada no Diário Oficial da Justiça n. 230, de 14.12.2017 - ano XXXV.

O artigo 109 da Lei Complementar Estadual n. 859/2016 autoriza este Tribunal a pagar aos servidores que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, os direitos que lhe sejam assegurados. Vejamos:

Art. 109 Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, fica o Tribunal de Contas autorizado a indenizar os direitos adquiridos, e não gozados, dos servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, como férias e licença prêmio assiduidade e a pagar os auxílios que são assegurados aos seus servidores.

Por sua vez, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF é remansosa, em sede de repercussão geral, inclusive – v. RE 631.880/CE -, no sentido de que o servidor cedido mantém vínculo com o órgão cedente, com todos os seus direitos, incluindo, portanto, o pagamento das vantagens gerais concedidas àqueles que nele permaneceram no exercício de suas atividades; o que denota, estreme de dúvida, que a LC estadual n. 568/2010 e a Resolução n. 24/2010 do TJ/RO seriam manifestamente inconstitucionais, porquanto vedam a percepção de vantagem indisputavelmente genérica por servidores cedidos.

Ainda no que diz com a natureza jurídica, o STF destaca que, pelo caráter genérico da gratificação – e o adicional de qualificação o é, repito, uma vez que todo servidor que preencher o - único! - requisito previsto em lei terá direito subjetivo a sua percepção, qual capacitação e/ou aperfeiçoamento -, deve, como corolário, haver um critério indistinto de pagamento e estender-se a todos os servidores, por força da isonomia, princípio basilar erigido pela Constituição da República.

De resto, o STF ressalva a hipótese de vantagens que sejam criadas com natureza pro labore faciendo, visando a atribuir servidores conforme as condições específicas do exercício profissional, o que, por conseguinte, não autorizaria a estendê-las a servidores cedidos.

São precedentes: RE 631.880-RG/CE [com repercussão geral], RE 597.154 RG-QO, RE 476.279/DF e RE 479.390/DF.

Dessa feita, o pagamento da gratificação em debate é medida acertada, uma vez que, para além de a LC n. 859/2016 [lei especial] permitir o pagamento de adicionais/auxílios [genéricos, sublinho] aos servidores cedidos, a jurisprudência do STF é firme nesse caminho.

Bem pensadas as coisas, a melhor exegese da LC n. 568/2010 e da Resolução n. 24/2010 do TJRO é de que o pagamento dos adicionais de qualificação em comento é vedado pelo Judiciário, enquanto perdurar a cedência de servidores, não pelo Tribunal de Contas, máxime por que há lei especial – na hipótese, LC n. 859/2016 – que o autoriza a pagá-los, e porque esta Corte de Contas possui autonomia funcional, administrativa e financeira, tal qual o Judiciário, a teor dos arts. 73 e 96 da Constituição da República e conforme entendimento sufragado pelo STF em sede das ADIs 4.418 e 1.994.

Ademais, conforme oportunamente citou o interessado, bem como a Secretária de Gestão de Pessoas, esta Corte ao decidir questão análoga

nos autos do autos do processo n. 03169/16, por meio da DM-GP-TC 76/17, firmou o seguinte entendimento:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CEDÊNCIA. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. PAGAMENTO DEVIDO.

O pagamento de adicional de qualificação revela-se medida que se impõe, uma vez que, para além de a LC n. 859/2016 [lei especial] permitir que o Tribunal de Contas do estado de Rondônia promova o pagamento de adicionais/auxílios desse jaez [genéricos] a servidores cedidos, a jurisprudência do STF é firme nesse caminho.

Precedentes.

Deferimento.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "I", item 10 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pelo servidor Rafael Gomes Vieira, a fim de conceder-lhe o direito ao recebimento de gratificação de capacitação/adicional de qualificação, no percentual de 18% (dezoito por cento) sobre o vencimento básico, nos termos do com base no artigo 3º, inciso IV da Resolução nº 024/2010-PR, devido a partir da data de seu requerimento, ou seja, 24.4.2018.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para que atestada à disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, adote as providências necessárias para o referido pagamento, observando-se ainda a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conclua-se os autos.

SGA, 12 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

DECISÃO

Processo: SEI n. 000550/2019
Interessado: Elton Parente de Oliveira
Assunto: Gratificação de incentivo à formação

Decisão nº 008/2019/SGA

Tratam os autos sobre o pedido apresentado pelo servidor Elton Parente de Oliveira, cadastro 354, Auditor do Controle Externo, lotado na Secretaria-Geral de Controle Externo, objetivando a concessão da gratificação de incentivo à formação, em razão da conclusão do Curso de Pós-Graduação Doutorado em Administração pela Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo (0079545).

Por meio da Instrução Processual n. 17/2019-ASTEC/SEGESP (0058116), a Secretaria de Gestão de Pessoas manifestou-se favorável ao atendimento do pleito do servidor, tendo em vista o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 2º, IV, da Resolução n. 52/2008, alterada pela Resolução n. 155/2014/TCE-RO), sendo este devido a partir da data de seu requerimento, ou seja, 17.1.2019.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Consoante relatado, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado por Elton Parente de Oliveira, objetivando a concessão da gratificação de incentivo à formação, em razão da conclusão do Curso de Pós-Graduação Doutorado em Administração pela Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo (0079545).

A esse respeito, registra-se que, o requerente, para comprovar a conclusão do referido curso, inicialmente, juntou a documentação 0056433, na qual consta a "Ficha do Aluno" e o "Certificado de Defesa" atestando que faz jus ao título de Doutor em Ciências - Área: Administração, porém, em atenção ao Despacho GABPRES (0061346), foi devidamente notificado para complementar a instrução (0062363), apresentando, com isso, o Diploma de Doutor em Administração (0079545).

O art. 31 da Lei Complementar n. 307/20041 discrimina os percentuais aplicáveis sobre o vencimento básico dos servidores que tenham concluído qualquer curso de graduação e/ou pós-graduação, antes ou após a investidura no cargo efetivo, mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso fornecido por instituição de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC).

A Gratificação de Incentivo à Formação de Servidor Efetivo é assegurada pela Resolução n. 52/TCE-RO/2008, alterada pela Resolução n. 155/TCE-RO/2014, conforme abaixo disposto:

Art. 1º. O Auxílio de Incentivo à Formação do Servidor Efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia visa gratificar o servidor que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupar, mediante os critérios de concessão definidos nesta Resolução.

Art. 2º O Auxílio de Incentivo a que se refere esta Resolução será devido aos servidores pertencentes ao quadro efetivo desta Corte de Contas que concluírem, antes ou após a investidura no cargo efetivo, qualquer curso de Graduação e/ou Pós-Graduação, devidamente registrado, cujo diploma ou certificado seja fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC, não cumulativamente, nos seguintes percentuais:

[...]

IV - 15% (quinze por cento) do vencimento básico aos servidores de cargo de nível superior que apresentarem diploma legalmente reconhecido de conclusão de curso de Doutorado;

Art. 2º. O pagamento do auxílio incentivo à formação será devido a partir do seu requerimento. (Incluído pela Resolução nº 155/2014/TCE-RO)

Conforme registrado anteriormente, o requerente é Auditor de Controle Externo, cargo de nível superior, bem como apresentou documentação comprovando a conclusão do curso de Doutorado em Administração pela Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, cumprindo assim, os requisitos dispostos no art. 2º, da Resolução 52/2008, alterada pela Resolução n. 155/TCE-RO/2014.

Com efeito, de acordo com o inciso IV do referido artigo, o percentual a ser utilizado para a concessão da Gratificação de Incentivo à Formação do interessado é de 15% (quinze por cento) sobre o seu vencimento básico.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "I", item 10 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019,

defiro o pedido apresentado pelo servidor Elton Parente de Oliveira, cadastro 354, Auditor do Controle Externo, a fim de conceder-lhe a gratificação de incentivo à formação, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o seu vencimento básico, nos termos do art. 2º, IV da Resolução 52/2008, alterada pela Resolução n. 155/TCE-RO/2014, devido a partir da data de seu requerimento, ou seja, 17.1.2019.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento e consequente inclusão em folha de pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conclua-se os autos.

SGA, 28 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

1 - Institui o Incentivo à Formação do Servidor Efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, regulamentada através da Resolução n. 52/TCE-RO, publicada no DOE n. 1134, de 1º.12.2008, alterada pela Resolução n. 155/2014/TCE-RO, publicada no DOE n. 668, de 13.05.2014.

DECISÃO

Processo: SEI n. 002335/2019
Interessado: José Arimatéia Araújo de Queiroz
Assunto: Gratificação de incentivo à formação

Decisão nº 007/2019/SGA

Tratam os autos sobre o pedido apresentado pelo servidor José Arimatéia Araújo de Queiroz, cadastro 494, Auditor do Controle Externo, lotado no Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, objetivando a concessão da gratificação de incentivo à formação, em razão da conclusão do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, conforme documento em anexo (0072858).

Por meio da Instrução Processual n. 69/2019-ASTEC/SEGESP 90075443), a Secretaria de Gestão de Pessoas manifestou-se favorável ao atendimento do pleito do servidor, tendo em vista o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 2º, III, da Resolução n. 52/2008, alterada pela Resolução n. 155/2014/TCE-RO), sendo este devido a partir da data de seu requerimento, ou seja, 08.03.2019.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Consoante relatado, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado por José Arimatéia Araújo de Queiroz, objetivando a concessão da gratificação de incentivo à formação, em razão da conclusão do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica (0072858).

A esse respeito, o art. 31 da Lei Complementar n. 307/20041 discrimina os percentuais aplicáveis sobre o vencimento básico dos servidores que tenham concluído qualquer curso de graduação e/ou pós-graduação, antes ou após a investidura no cargo efetivo, mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso fornecido por instituição de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC).

A Gratificação de Incentivo à Formação de Servidor Efetivo é assegurada pela Resolução n. 52/TCE-RO/2008, alterada pela Resolução n. 155/TCE-RO/2014, conforme abaixo disposto:

Art. 1º. O Auxílio de Incentivo à Formação do Servidor Efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia visa gratificar o servidor que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupar, mediante os critérios de concessão definidos nesta Resolução.

Art. 2º O Auxílio de Incentivo a que se refere esta Resolução será devido aos servidores pertencentes ao quadro efetivo desta Corte de Contas que concluírem, antes ou após a investidura no cargo efetivo, qualquer curso de Graduação e/ou Pós-Graduação, devidamente registrado, cujo diploma ou certificado seja fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC, não cumulativamente, nos seguintes percentuais:

[...]

III. 10% (dez por cento) do vencimento básico aos servidores de cargo de nível superior que apresentarem diploma legalmente reconhecido de conclusão de curso de Mestrado;

Art. 2º. O pagamento do auxílio incentivo à formação será devido a partir do seu requerimento. (Incluído pela Resolução nº 155/2014/TCE-RO)

Conforme registrado anteriormente, o requerente é Auditor de Controle Externo, cargo de nível superior, bem como apresentou documentação comprovando a conclusão do curso de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica, cumprindo assim, os requisitos dispostos no art. 2º, da Resolução 52/2008, alterada pela Resolução n. 155/TCE-RO/2014.

Com efeito, de acordo com o inciso III do referido artigo, o percentual a ser utilizado para a concessão da Gratificação de Incentivo à Formação do interessado é de 10% (dez por cento) sobre o seu vencimento básico.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "I", item 10 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pelo servidor José Arimatéia Araújo de Queiroz, cadastro 494, Auditor do Controle Externo, a fim de conceder-lhe a gratificação de incentivo à formação, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o seu vencimento básico, nos termos do art. 2º, III da Resolução 52/2008, alterada pela Resolução n. 155/TCE-RO/2014, devido a partir da data de seu requerimento, ou seja, 08.03.2019.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento e consequente inclusão em folha de pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conclua-se os autos.

SGA, 22 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

1 - Institui o Incentivo à Formação do Servidor Efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, regulamentada através da Resolução n. 52/TCE-RO, publicada no DOE n. 1134, de 1º.12.2008, alterada pela Resolução n. 155/2014/TCE-RO, publicada no DOE n. 668, de 13.05.2014.

Avisos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 15/2019

PROCESSO PCE: nº 3859/2017
ORDEM DE FORNECIMENTO: nº 34/2018 – Notas de Empenho nºs 690/2018 e 691/2018 – decorrentes da Ata de Registro de Preços nº 19/2017/TCE-RO
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE-RO
CONTRATADO: DISTRIBUIDORA ANARI EIRELI - ME., inscrita no CNPJ sob o nº 08.797.893/0001-50, com sede na Rua José Bonifácio, 549 (ponto comercial Rock & Ribs Lounge), Olaria, Porto Velho/RO.

1 – Falta imputada:

Inexecução total do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

“MULTA contratual, no valor de R\$ 7.576,88 (sete mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos), correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato (37.884,44), com base na alínea “a” do inciso III do item 21.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 26/2017/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO;

IMPEDIMENTO de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o descredenciamento do Cadastro de Fornecedores mantidos pelo Tribunal de Contas, pelo prazo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/02, e art. 12, VI da Resolução nº 141/2013/TCE-RO; e

RESCISÃO contratual, com fundamento no item 21.3 do Edital de Pregão Eletrônico nº 26/2017/TCE-RO, c/c os arts. 77 a 80 da Lei nº 8.666/93.”

3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 23.1.2019.

5 – Observação:

As penalidades aplicadas à empresa constarão no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO, bem como a penalidade de impedimento será incluída no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP, mantido pela Controladoria Geral do Estado de Rondônia, conforme art. 8º da Lei Estadual nº 2.414/11.

Porto Velho, 3 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos